



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VIVIAN MARIA OLIVEIRA ALVARENGA

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST-MORTEM: EFEITOS
E CONSEQUÊNCIAS PERANTE A SUCESSÃO**

LAVRAS – MG

2023

VIVIAN MARIA OLIVEIRA ALVARENGA

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST-MORTEM: EFEITOS
E CONSEQUÊNCIAS PERANTE A SUCESSÃO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientador: Prof^o. Dr. Sthéfano Bruno
Santos Divino.

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca
Central do UNILAVRAS

A473r Alvarenga, Vivian Maria Oliveira.
Reconhecimento da filiação socioafetiva post-mortem: efeitos e
consequências perante a sucessão / Vivian Maria Oliveira Alvarenga.
– Lavras: Unilavras, 2023.

56f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Sthéfano Bruno Santos Divino.

1. Herança. 2. Filiação socioafetiva. 3. Igualdade. 4. Sucessão.
I. Divino, Sthéfano Bruno Santos. (Orient.). II. Título.

VIVIAN MARIA OLIVEIRA ALVARENGA

**RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST-MORTEM: EFEITOS
E CONSEQUÊNCIAS PERANTE A SUCESSÃO**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 06/10/2023

ORIENTADOR(A)

Prof^o. Dr. Sthéfano Bruno Santos Divino / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof^o. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Adriana e Jander.

Ao meu irmão, Kaio.

Familiares e amigos.

AGRADECIMENTOS

A Deus por minha existência.

Ao longo de toda essa trajetória, muitos foram os desafios a serem superados. Cinco anos se passaram, com dedicação e apoio de muitos. Agradeço, então, a todos que colaboraram para esse grande marco em minha vida. Agradeço à minha mãe Adriana e meu pai Jander, por todo esforço para que fosse possível a realização de mais um sonho, serei eternamente grata a vocês. Ao meu irmão Kaio, por toda orientação e encorajamento. A todos os meus familiares, que demonstraram apoio e carinho ao longo dessa caminhada.

Também agradeço aos que se fizeram família e foram cruciais nessa jornada. Aos meus colegas de sala, por todos esses anos. Ao meu quinteto inseparável, a todos os meus professores e especialmente ao meu orientador, que contribuíram grandemente para meu crescimento pessoal e profissional, transmitindo a mim, não somente teorias, mas a ética, a dedicação e amor no que se faz: muito obrigada! Conviver com cada um de vocês tornou essa experiência mais alegre, gratificante e inspiradora.

RESUMO

Introdução: O presente trabalho monográfico examina os fundamentos jurídicos que sustentam o reconhecimento da filiação socioafetiva post-mortem e suas consequências perante a sucessão. **Objetivo:** O objetivo é investigar a viabilidade do direito à herança para essa forma de filiação, através do reconhecimento do vínculo afetivo entre as partes. **Metodologia:** Para alcançar esse propósito, adotou-se o método dedutivo, partindo de uma compreensão geral sobre filiação, família e princípios constitucionais, culminando em uma proposição específica, que é a possibilidade do reconhecimento do direito à sucessão para os filhos socioafetivos. A pesquisa envolveu uma abordagem metodológica de pesquisa bibliográfica e análise de entendimentos jurisprudenciais. **Resultados:** Foi evidenciado de que é possível o reconhecimento póstumo de filiação socioafetiva, se devidamente comprovado o vínculoafetivo entre os envolvidos, sendo assim, garantindo os direitos sucessórios em decorrência do “*de cuius*”. **Conclusão:** Este estudo permitiu concluir, que devido ao contínuo desenvolvimento das concepções sobre família, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, esta última ainda sujeita a controvérsias, a abordagem predominante é a de valorizar os laços sociológicos e afetivos em detrimento dos laços genéticos. Isso abre caminho para o reconhecimento do direito à sucessão para os filhos socioafetivos, em igualdade de condições com os demais filhos, uma vez que a Constituição e o Código Civil têm como objetivo eliminaras discriminações e garantir igualdade de direitos decorrentes das relações de filiação, o que tem implicações diretas no contexto do direito sucessório concernente a socioafetividade.

Palavras-chave: Herança; Filhos; Filiação Socioafetiva; Igualdade; Direitos; Família; Vínculo; Sucessão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REVISÃO DE LITERATURA	11
2.1 QUANTOS TIPOS DE PAIS EXISTEM?	11
2.1.1 A relação paternal/maternal além da questão biológica	12
2.1.2 A dificuldade e a possibilidade de criar vínculo afetivo entre a família adotiva e o adotado.	14
2.2 OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E AXIOLÓGICOS DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA.	17
2.2.1 Igualdade de direitos perante a Constituição Federal de 1988	18
2.2.2 Interpretação da igualdade de filiação conforme o Código Civil.....	22
2.3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS DIREITOS SUCESSÓRIOS.....	24
2.4 O MECANISMO ADEQUADO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE AFETIVA POST-MORTEM	29
2.5 A SUCESSÃO NA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST-MORTEM	34
2.6 PETIÇÃO DE HERANÇA	39
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	46
4 CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O Direito das Sucessões, se refere ao conjunto de normas que disciplinam a transferência do patrimônio de alguém, depois de sua morte, seja por força de lei ou em virtude de testamento.

O Direito, sendo um instituto mutável no tempo, que interpreta novas percepções com as mudanças sociais, com intuito de solucionar conflitos e se adaptar às novas relações, introduziu um novo direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, inovando a concepção do Direito à luz da sociedade, o vínculo afetivo existente na relação familiar.

Anteriormente, a ausência de previsão legal gerava incerteza jurídica em relação à filiação socioafetiva. Como lidar com a situação em que um pai não registra seu filho, mas o trata como tal durante toda a vida? Como dividir a herança do “*de cuius*”, quando a filiação não pode ser comprovada por testes de DNA ou outros métodos médicos? E como preencher essa lacuna na legislação em um Brasil democrático?

Os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) têm contribuído para preencher essa lacuna. Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, procurando proporcionar uma conexão entre as pretensões da sociedade com as significativas mudanças nesta, estabelece em decorrência do cenário atual alterações em valores que, até então, estavam tomados de aspectos grandemente patrimoniais. Com isso, as disposições legais que norteavam algumas das relações familiares, estavam superadas por um novo paradigma e passaram a ser vistas como não mais correspondente aos desejos da sociedade.

Em resposta a essas mudanças, vários artigos legislativos enfatizam o princípio da igualdade entre os filhos, estabelecendo que "os filhos, independentemente de sua origem - biológica, adotiva ou afetiva - têm os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer formas de discriminação em relação à filiação" (CFRB, art. 227, § 6º).

O objetivo no presente trabalho, primeiramente, é ressaltar a evolução das dinâmicas familiares, no qual a concepção de família tradicional composta por pais e mães foi ampliada para abrangência de outras modalidades de família. Já posteriormente, é ressaltado o vínculo socioafetivo e seu respaldo perante a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002, que não trazem explicitamente acerca da filiação socioafetiva, mas que agregam aos entendimentos dos Tribunais Superiores a respeito de seus princípios e direitos inerentes à igualdade e filiação.

Consequentemente, será trabalhado o assunto referente a paternidade socioafetiva e os direitos sucessórios, ressaltando o vínculo das partes envolvidas e evidenciando que os laços afetivos/emocionais, vão além do caráter biológico e que formalizada e reconhecida esse vínculo, de acordo com os Tribunais Superiores, o descendente poderá ter direitos sucessórios em relação ao “*de cujus*”.

No quinto capítulo, é trazido a forma de reconhecimento desse tipo de filiação, no qual isso acontece com alguém que assume, cuida, protege e acolhe um indivíduo. No entanto, pode ser que esse vínculo não seja reconhecido em vida, com isso, há a possibilidade do reconhecimento por meio da Ação Declaratória de Filiação Socioafetiva *Post-Mortem*, buscando formalizar juridicamente o vínculo estabelecido entre as partes e que possibilita garantir os direitos e deveres com esse reconhecimento, tal como a herança, a pensão alimentícia, etc.

Em se tratando de sucessão, no sexto capítulo, a sucessão na filiação socioafetiva *post-mortem*, exalta a possibilidade do reconhecimento do vínculo socioafetivo entre uma pessoa falecida e um indivíduo que tenha mantido laços afetivos com o falecido. Com isso, mostrando-se comprovada a existência desse vínculo e a posse de estado de filho e com um conjunto probatório que demonstre esse vínculo, a jurisprudência atual entende que seja possível que a parte dessa relação possa integrar como herdeiro na sucessão do “*de cujus*”.

No último capítulo, é abordado acerca da petição de herança, ação na qual visa incluir um herdeiro na herança, mesmo após a sua divisão. E, é possível que a petição de herança seja cumulada com o pedido de reconhecimento da filiação socioafetiva, conforme exposto anteriormente, contudo, o passo crucial é que seja comprovado a posse do estado de filho. Ademais, nesse mesmo capítulo há posições diferentes acerca da prescrição da presente ação, mas posições com o mesmo objetivo: garantir os direitos daqueles que merecem uma igualdade plena.

Isso reflete a ideia de igualdade e permite ao judiciário eliminar as distinções entre filiações, rejeitando qualquer diferenciação baseada na origem biológica ou afetiva. Em outras palavras, não se permite mais tratamento diferenciado aos filhos com base em sua origem.

Em razão disso, a promulgação da Carta de 1988, verifica-se que o Constituinte, sensível ao cenário contemporâneo apresentado, passou a valorizar as relações de afetividade. Afinal, pai é o que gera cuidado e zelo ao filho, e a jurisprudência nos dias de hoje tem aceitado estes laços de afetividade como forma de paternidade.

Portanto, a promulgação da Constituição de 1988, demonstra a sensibilidade do legislador à importância das relações afetivas na sociedade contemporânea. Atualmente,

conforme será demonstrado, a jurisprudência reconhece laços afetivos como fundamentais na definição de paternidade. Sendo assim, é plenamente sustentável argumentar que todos os filhos têm os mesmos direitos e proteções, tanto no âmbito patrimonial quanto pessoal. Em conjunto com o Código Civil de 2002, a legislação atual e a jurisprudência consolidada buscam romper com antigas concepções e garantir tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua origem. Assim, este trabalho tem como objetivo esclarecer os princípios orientadores, interpretar as leis e relacionar outras disciplinas relevantes para aprofundar essa questão significativa e atual.

Portanto, é plenamente justificável afirmar que todos os filhos desfrutarão das mesmas prerrogativas e garantias, tanto no que diz respeito aos seus bens (efeitos patrimoniais), quanto no que diz respeito aos efeitos sociais. Nesse contexto, em conjunto com o Código Civil de 2002, a legislação atual e a jurisprudência estabelecida, buscam desafiar as crenças e padrões tradicionais que prevaleciam, com o objetivo de assegurar tratamento equitativo a todos os filhos, independentemente de sua origem. Logo, o propósito central deste trabalho é esclarecer os princípios orientadores, analisar as leis e relacioná-las a outras disciplinas relevantes, a fim de examinar com minúcia este tema de grande importância e relevância.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Quantos tipos de pais existem?

“— Ela dizia sempre “não vou abandonar a minha filha”, referindo-se à Maria Eduarda, que, na verdade, era sua enteada. A Andréa voltou para o Alexander porque ele fazia chantagem, dizendo que, se fosse embora, não deixaria as duas se verem. Elas morreram abraçadas — contou o irmão. (VENTURA, COUTINHO, 2023, *online*)

O juiz Lucas Chicoli Nunes Rosa, titular da Vara Única da comarca de São Lourenço do Oeste (SC), concedeu a paternidade socioafetiva e a guarda de uma criança de seis anos ao ex-padrasto. O homem, que teve um relacionamento de três anos com a mãe da criança, buscava o reconhecimento de paternidade há um ano. Segundo o autor, os dois criaram um vínculo muito forte. A relação do casal terminou em virtude dos problemas causados pela dependência química da mulher, mas o homem manteve os cuidados financeiros e afetivos com a criança. (KRUSTY, 2021, *online*)

A dinâmica das estruturas familiares passou por uma profunda transformação ao longo dos anos, refletindo as mudanças sociais, culturais e legais que moldam nossa sociedade atualmente. Dentro desse contexto, a concepção tradicional de pais e mães foi ampliada para abranger uma rica diversidade de estruturas familiares.

Este capítulo visa explorar essa diversidade, apresentando uma análise abrangente, evidenciando de que a relação tanto maternal, quanto paternal pode ir além da questão biológica. A pluralidade de tipos de pais reflete a compreensão de que a parentalidade não é definida apenas pela questão biológica, mas também pelo afeto, compromisso, reciprocidade e cuidado.

O direito brasileiro reconhece uma ampla gama de configurações familiares, incluindo famílias homoafetivas, famílias recompostas, pais solteiros, pais socioafetivos e outras formas de parentalidade que vão além da relação biológica direta¹.

¹ — APELAÇÃO CÍVEL — DIREITO DE FAMÍLIA — AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM — MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR PARTE DA FALECIDA — DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA — PROVA TESTEMUNHAL — PROCEDÊNCIA — RECURSO PROVIDO — O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 898.060, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a tese jurídica da multiparentalidade: “A *paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação* concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios” (Tema 622) — Demonstrado nos autos por meio de prova testemunhal a relação materno-filial, deve ser reconhecida a maternidade socioafetiva post mortem com a devida regularização em registro público. (TJMG — AC 1.0000.23.11404—9/001 - Relª Desª Conv. Ivone Campos Guillarducci Cerqueira — DJe 31.07.2023)

É notório que com a evolução da sociedade, foram garantidos direitos e responsabilidades iguais para todos os tipos de pais, encontrando-se respaldo na CRFB/88². Essa evolução destaca a importância de uma abordagem inclusiva e respeitosa da parentalidade na sociedade, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988, em um capítulo destinado à proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. A diversidade de tipos de pais na atualidade reflete a capacidade humana de se adaptar e evoluir diante das mudanças culturais e sociais e morais.

A ampliação da definição de parentalidade para além da biologia, enfatiza a importância do afeto, do compromisso, do zelo e do cuidado na construção das relações parentais. Ao observar essa evolução, o direito reconhece e celebra essa diversidade como um reflexo da riqueza da experiência humana na formação de famílias e na criação de crianças.³

2.1.1 A relação paternal/maternal além da questão biológica

O vereador de Fortaleza e humorista Paulo Diógenes (PSB) conseguiu na Justiça a guarda socioafetiva da filha do companheiro, o administrador de empresas Tarcísio Rocha. A Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva, dada a pais não biológicos, mas que exercem as funções paternas, foi concedida ao vereador pela juíza Ângela Maria Sobreira Dantas Tavares, nesta segunda-feira (18).

E o amor vence, a criança ganha mais um protetor, cuidador, responsável, guardador. Tal pretensão jamais poderia ser negada, pois negar o mesmo, seria negar a verdade, seria não enxergar o amor. Que sirva de exemplo para as pessoas continuarem acreditando ser possível lutar pelos seus direitos e encontrem justiça com amor. Mais uma vitória dos LGBT, em ver direitos garantidos sem nenhuma distinção”, comemorou o vereador em uma rede social. (PRADO, 2016, *online*).

Mesmo que o pai biológico de um menor de idade demonstre carinho e atenção, o pai socioafetivo tem direito de ficar com a guarda quando comprova que acompanha a criança diariamente, desde seu nascimento, pois esse laço não deve ser rompido. Assim entendeu a 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo ao definir a guarda provisória de um menino de cinco anos, depois que a mãe dele morreu. (LUCHETE, 2016, *online*).

A filiação pode ser conceituada como a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem, estabelecida particularmente entre os ascendentes e

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ CC — Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, *conforme resulte de consanguinidade ou outra origem*.

descendentes de primeiro grau. Em suma, trata-se da relação jurídica existente entre os pais e os filhos (TARTUCE, 2023, p. 432).

O conceito de família, conforme o Código Civil de 1916, era, por sua essência, individualista e patriarcal, apenas se ponderava legítima a família derivada de justas núpcias. A respeito, o Código Civil de 1916, o significado de família era estrito ao matrimônio, limitando-se ao casamento. Havia impedimento de dissoluções, distinção entre membros e discriminações às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. No que tange aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e era motivo para exclusão de direitos, na perspectiva de preservação do casamento (DIAS, 2015, p. 32).

Neste cenário, no entanto, com as transformações enfrentadas pela sociedade, houve contribuição para a alteração da entidade familiar, onde a concepção de pais e mães foram ampliadas, sendo muito além da questão biológica, a verdadeira essência da paternidade transcende os laços de sangue, sendo realidade para muitos brasileiros.

Nesse contexto, segundo Villela (1979), são inúmeras as situações previstas em lei, nas quais a paternidade é atribuída a quem bem pode não ser o pai biológico ou a quem manifestamente não o é.

A problemática ausência paterna dentro de núcleos familiares de uma realidade comum para muitos. Não ter contato com o pai biológico ou sequer conhecê-lo pode ser que seja uma experiência que enseje em omissões, possíveis lacunas. E, diante do iminente vazio, certas figuras masculinas cumprem bem esse papel, sejam eles: *avós, tios, padrastos e outros homens*. (FERNANDES, 2022, *online*).

A paternidade é um dos conceitos mais significativos e complexos que a humanidade conhece. Embora muitas vezes seja associada à questão biológica, ser pai vai muito além do ato de conceber um filho, é um papel que envolve afeto, dedicação, apoio emocional e presença ativa na vida da criança.

Ser pai é colocar o nome, amar, ensinar, educar, levar ao médico, dentista, escola, sustentar, conviver. Não basta ser pai biológico para ser amado e receber afeto. É preciso cultivar esta relação — assim como todas as outras. (KOTOSCHO, 2022, *online*)

Atualmente, compreende-se que a filiação transcende a mera questão biológica, abrangendo um vasto espectro de vínculos emocionais, culturais e sociais que moldam a relação entre pais e filhos. No entanto, é preocupante constatar que, mesmo em tempos modernos, a ênfase na filiação biológica ainda persiste como um desafio significativo.

Reconhecer a diversidade de relações parentais e promover uma compreensão mais inclusiva da filiação é essencial para mitigar essas desigualdades e fortalecer o conceito de família em uma sociedade cada vez mais complexa e plural.

Villela (1979), destaca que as transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

A ligação entre pais e filhos não está somente fundamentada no vínculo genético, mas sim no afeto, que se configura como o principal elemento da nova definição de família. É notório que não é o laço biológico que origina a emergência do sentimento de companheirismo, e muito menos o amor, uma vez que esses sentimentos transcendem as características naturais inerentes à relação parental.

Essas mudanças na estrutura familiar não apenas refletiram na transformação das normas sociais, mas também tiveram um impacto profundo na maneira como as partes integrantes dessas relações foram se adaptando a esses novos vínculos familiares e revelações de novos sentimentos.

2.1.2 A dificuldade e a possibilidade de criar vínculo afetivo entre a família adotiva e o adotado.

Por que não acolher, adotar, tomar em legitimação adotiva, ou em outras formas possíveis e imagináveis de ajuda, tantas crianças carentes, ao invés de manter represado o impulso da paternidade ou pôr mais vidas num mundo superpovoado e competitivo? (VILLELA, 1979)

A adoção é um processo que vai muito além da simples formalização legal de uma relação entre adotante e adotado. Ela oferece a possibilidade real de criar laços profundos e significativos, capazes de estabelecer um vínculo afetivo e emocional entre o adotante e o adotado. Por meio da convivência, do compartilhamento de experiências e do mútuo investimento emocional, as partes envolvidas têm a oportunidade de construir uma relação que transcende as origens biológicas.

Desse modo, pode-se notar que esses laços afetivos, essa conexão emocional e social entre as partes envolvidas, não depende de caráter biológico e o Código Civil, traz no art. 1593 do Código Civil de 2002 ⁴, outro tipo de filiação além do parentesco natural ou civil, podendo ser de caráter consanguíneo ou outra origem, podemos

⁴ CC — Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

Um exemplo clássico desse tipo de filiação é evidenciado na adoção, em que pais adotivos estabelecem uma relação de pais e filhos com crianças que não são biologicamente suas. Este é um dos meios mais notáveis e universalmente aceitos para estabelecer essa forma de filiação. Esse processo abrange a oficialização da relação entre pais adotivos e a criança, conferindo a eles todos os direitos e responsabilidades parentais.

Segundo entendimento de Villela (1979), a paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade.

Afinal, conforme Dias (2015, p. 480), sempre existiram filhos não desejados, que os pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças, que são afastadas do convívio com os pais. Há legiões de crianças abandonadas, jogadas no lixo, maltratadas, violadas e violentadas, que escancaram essa realidade. A sorte é que milhões de pessoas desejam realizar o sonho de ter filhos.

Essa jornada de construção de vínculos, que muitas vezes envolve desafios, adaptações e aprendizado mútuo, é um testemunho do compromisso em estabelecer relações familiares sólidas e enriquecedoras, destacando a capacidade humana de estender o significado de família para além dos laços sanguíneos, proporcionando um ambiente de apoio, zelo e crescimento para aqueles que encontram na adoção uma nova chance de pertencimento, cuidado e oportunidade de crescimento.

Aliás, havia dificuldades e preconceitos significativos em relação à adoção no Brasil. A adoção estava sujeita a várias restrições e discriminações, o que afetava tanto os adotantes quanto os adotados. O Código Civil de 1916, havia também disposições para a transferência do pátrio poder dos pais biológicos para os pais adotivos. Entretanto, naquela época, os filhos adotados não desfrutavam dos mesmos direitos concedidos aos filhos biológicos, pois eram considerados como “filhos de segunda classe”.

Segundo Dias (2015, p. 481), o adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado somente a metade do quinhão a que fazia jus a filiação “legítima”. Esses dispositivos, entre tanto, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal.

Por tratar-se de um assunto delicado e emocionalmente complexo, é possível que haja dificuldades nesse trâmite em questão, visto que o adotado pode enfrentar certas dificuldades relativas à questão da identidade e do pertencimento. Logo, é válido ressaltar a importância do

apoio psicológico no ambiente familiar, sejam elas famílias tradicionais ou sejam famílias adotantes. Em relação aos adotantes, há de se ressaltar a dificuldade e também a possibilidade de criar vínculo afetivo entre a família adotiva e o adotado. Logo, um apoio de um psicólogo para a construção desse vínculo afetivo é de grande importância, pois o acompanhamento de um profissional pode intermediar a relação entre o adotante e o adotado.

Em relação ao desenvolvimento de uma construção de um vínculo entre as partes presentes em uma adoção, Ozoux-Teffaine (2004) destaca a importância de um trabalho de acompanhamento que auxilie os adotantes a atravessar o período intermediário, marcado por angústias persecutórias em relação à construção da filiação. Crine e Nabinger (2004), por sua vez, explicitam a necessidade da mediação de um espaço-tempo transicional para que ambas as partes possam elaborar gradativamente expectativas e frustrações.

Portanto, visando essa interdisciplinaridade entre o Direito e a Psicologia, tanto os adotantes quanto os adotados podem precisar de orientação sobre como desenvolver vínculos afetivos saudáveis e fortes. Um profissional pode fornecer ferramentas para melhorar a comunicação, o entendimento e a conexão emocional entre as partes.

Conforme demonstrado, a interdisciplinaridade entre o direito e a psicologia desempenha um papel crucial na área da adoção, proporcionando benefícios significativos para as partes envolvidas no processo de adoção. Ao combinar os conhecimentos jurídicos com a compreensão psicológica das dinâmicas familiares e emocionais, é possível criar um ambiente mais propício para o sucesso das adoções. A colaboração entre essas duas disciplinas facilita a avaliação cuidadosa das famílias adotantes, promovendo um ambiente seguro e saudável para o adotado, desempenhando um papel fundamental na busca pelo bem-estar e felicidade de todas as partes envolvidas nesse processo tão importante.

A criação de vínculos sólidos entre famílias adotantes e adotados é um aspecto fundamental no processo de adoção, e é a partir desse ponto que surgem as bases para uma família socioafetiva. Essa conexão vai muito além dos laços de sangue, construída com base no afeto, na confiança e no cuidado mútuo. Os fundamentos axiológicos e jurídicos da família socioafetiva refletem a crescente importância dada às relações emocionais e afetivas na sociedade contemporânea. O reconhecimento desses laços afetivos pelo sistema jurídico, em muitos casos, tem por objetivo assegurar os direitos e deveres dessas famílias, garantindo a proteção, a estabilidade, tentando trazer mais acalento aos envolvidos.

2.2 Os fundamentos jurídicos e axiológicos da família socioafetiva

Inicialmente, é relevante ressaltar que tanto a Constituição, quanto o Código Civil não oferecem uma definição explícita do conceito de filiação. Contudo, é possível apresentar uma explicação didática e mais simplificada, definindo-a como um vínculo jurídico que conecta um pai a seu filho.

A família socioafetiva é uma construção jurídica que reconhece os laços afetivos e emocionais como fundamentais para a formação de uma família, independentemente dos laços biológicos ou de adoção, desse modo, explicada Rolf Madaleno (2011), citado por Tartuce (2023, p. 196), que diz:

Não obstante a codificação em vigor não reconheça a filiação socioafetiva, inquestionavelmente a jurisprudência dos pretórios brasileiros vem paulatina e reiteradamente prestigiando a prevalência da chamada posse do estado de filho, representando em essência o substrato fático da verdadeira e única filiação, sustentada no amor e no desejo de ser pai ou de ser mãe, em suma, de estabelecer espontaneamente os vínculos da cristalina relação filial.

Segundo Dias (2015, p. 406), a filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de *outra origem*, isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

Tal vínculo parental, é um conceito essencial na compreensão contemporânea das relações parentais, ampliando a perspectiva sobre o vínculo entre pais e filhos para além dos laços biológicos ou legais. Este capítulo examina os fundamentos jurídicos e axiológicos⁵ que sustentam a filiação socioafetiva perante o ordenamento jurídico brasileiro, destacando a evolução das leis e a importância dos valores sociais e éticos na legitimação dessa forma de parentalidade.

⁵ *Axiológico* é tudo aquilo que se refere a um *conceito de valor* ou que constitui uma axiologia, isto é, os valores predominantes em uma determinada sociedade. O aspecto axiológico ou a dimensão axiológica de determinado assunto implica a noção de escolha do ser humano pelos *valores morais, éticos, estéticos e espirituais*. A axiologia é a teoria filosófica responsável por investigar esses valores, concentrando-se particularmente nos valores morais. (SIGNIFICADOS, 2023, *online*)

2.2.1 Igualdade de direitos perante a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem. Esse marco constitucional reforçou a importância de se reconhecer as relações socioafetivas como legítimas, e não meramente as de vínculo biológico.

No entanto, nem sempre esse tipo de relação fora visto dessa forma. O Código Civil 1916 era relevantemente individualista e com uma essência patriarcal, visto que filhos havidos e as mulheres, assumiam papel de inferioridade em relação ao homem, conforme Boeira (1999, p. 19):

[...] em face de uma sociedade basicamente rural, revelava uma família que funcionava como uma unidade de produção, importando para tanto ser numerosa, representando uma maior força de trabalho e maiores condições de sobrevivência de todo o grupo. Este modelo de família era chefiado por um homem, que além de exercer o papel de pai e marido, detinha toda a autoridade e poder sustentados numa estrutura patrimonial. Daí as características patriarcais e hierarquizadas do modelo centrado na chefia do marido, ocupando a mulher e os filhos uma posição de inferioridade no grupo familiar.

No entanto, no decorrer do século XX, com as efetivas evoluções e transformações sociais, tais mudanças contribuiriam para a evolução do conceito de família e a ruptura de padrões concernentes aos direitos das mulheres e de igualdade entre os filhos.

Com a implementação da CRFB/88, as leis anteriores, que estavam em vigor antes dessa nova legislação fundamental, já não mais correspondiam aos anseios da sociedade. A atual Constituição possibilitou a superação do antigo modelo conservador de família baseado no casamento hierarquizado, promovendo uma nova concepção de unidade familiar. Essa nova visão não mais estabelecia hierarquias entre os membros, avançando na direção de respeitar a dignidade de cada indivíduo na família e igualando os direitos dos filhos, independentemente de suas origens⁶.

A CRFB/88 trouxe mudanças significativas no que diz respeito à igualdade de direitos entre os filhos, independentemente de sua origem, perante a lei. Antes da promulgação dessa Constituição, a legislação brasileira apresentava distinções entre filhos nascidos no casamento (considerados legítimos) e filhos nascidos fora do casamento (considerados ilegítimos), criando desigualdades em relação a direitos sucessórios, heranças e outros aspectos legais. No entanto,

⁶ CF — Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

essas distinções foram eliminadas, e o princípio da igualdade passou a ser amplamente aplicado aos filhos, independentemente de sua origem ou estado civil dos pais⁷.

A Constituição atual foi favorável em vários aspectos referentes à filiação, como a igualdade de filhos legítimos e ilegítimos⁸, direitos sucessórios⁹, dever de cuidado e sustento¹⁰ e a proibição da discriminação entre os filhos.

Essas mudanças promovidas pela CRFB/88 representaram um avanço significativo no sentido de garantir a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente das circunstâncias de seu nascimento. Isso contribuiu para uma sociedade mais justa e equitativa, eliminando as disparidades que existiam anteriormente em relação aos direitos dos filhos.

Neste tocante, é válido ressaltar que o art. 227, §6º da CRFB/88, inovou as regras de filiação, reconhecendo a igualdade de direitos e qualificações para os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, proibindo assim qualquer tipo de designações discriminatórias a ela relativas, banindo da legislação civil expressões como filhos legítimos, naturais, adotados, adulterinos ou incestuosos.

Sob a perspectiva de Lobo (2019), em relação aos filhos, o art. 227 da CFRB/88, serviu de base para o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º)¹¹, cujo conteúdo perpassa pelo reconhecimento da liberdade de opinião e expressão e da liberdade de participar da vida familiar e comunitária, sem qualquer tipo de discriminação. Patente que a liberdade proclamada, oriunda das relações de afeto, entre pais e filhos, é uma função da idade e maturidade da criança, em consonância com a evolução de sua capacidade, por serem pessoas em desenvolvimento. Neste sentido, a liberdade do filho encontra limites nos direitos dos pais, bem como a liberdade dos pais encontra limites nos direitos dos filhos. É uma situação relacional, uma via de mão dupla.

Destaca-se ainda o princípio da afetividade, embora não escrito na CRFB/88, porém decorrente e de vital importância, tanto quanto o da dignidade da pessoa humana. Segundo Lobo (2019), o princípio da dignidade da pessoa humana privilegia e protege a pessoa em sua essência. É a manifestação concreta da repersonalização em detrimento da patrimonialização das relações jurídicas.

⁷ CF — Art. 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁸ CF — Art. 227, § 6º — Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

⁹ CF — Art. 5º, XXX — é garantido o direito de herança.

¹⁰ CF — Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

¹¹ ECA — Art. 4º — É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Embora o princípio da afetividade não esteja diretamente mencionado na Constituição, uma vez que a palavra “afeto” não aparece no texto constitucional, isso não implica que o princípio seja secundário ou inexistente. Pelo contrário, atualmente, a afetividade tem sido frequentemente adotada pelos tribunais, principalmente em assuntos ligados ao direito familiar. Ela tem o papel autônomo de guiar as questões ligadas à paternidade socioafetiva. O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88¹², tem sido interpretado e aplicado para abranger as relações afetivas e familiares, amparando tais relações.

Conforme aduz Dias (2015, p. 52), a afetividade é o princípio que fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico. O princípio da afetividade é particularmente evidente na filiação socioafetiva, que se refere aos laços afetivos e de cuidado entre pais e filhos que não são baseados apenas em relações biológicas. A CRFB/88, valoriza a adoção e outros tipos de filiação baseados no afeto, garantindo igualdade de direitos para todos os filhos, independentemente de sua origem.

Conforme aponta Dias (2015, p. 52-53), tal princípio faz despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser perturbado pela preponderância de interesses patrimoniais. É o salto à frente da pessoa humana nas relações familiares, como diz Paulo Lôbo, que identifica na Constituição quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (CF 227, § 6.º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (CF 227 §§ 5,0 e 6,0); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (CF 226 § 4.º); e (d) o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança, do adolescente e do jovem (CF 227).

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. (DIAS, 2015, p.40)

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III — a dignidade da pessoa humana;

Cumpra salientar que, tribunais¹³ aplicam sabiamente o dispositivo legal, decidindo ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, com absoluta prioridade, o direito a dignidade, ao respeito e a convivência familiar.

Contudo, basta atentar que, em se tratando de crianças e de adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação. (DIAS, 2015, p. 49).

Outrossim, não importa se o filho é biológico ou não biológico, se é matrimonial ou extramatrimonial, se é reconhecido ou adotado, isto porque todo e qualquer filho terão os mesmos direitos, deveres e qualificações, sendo simplesmente filho, tudo em razão do princípio da igualdade jurídica entre os filhos.

Em suma, a igualdade de direitos, consagrado na CFRB/88, representa um marco fundamental na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Logo, ao assegurar que todos os cidadãos sejam tratados com equidade, independentemente de sua origem, gênero, raça, religião, ou qualquer outra característica pessoal, a Constituição promove a essência da democracia e da justiça social.

Contudo, a igualdade de direitos e a filiação socioafetiva convergem para uma visão mais inclusiva e humanizada das relações familiares em nossa sociedade contemporânea. Reconhecer a importância das relações afetivas e emocionais na formação de laços familiares, independentemente de vínculos biológicos, é um avanço significativo na promoção da igualdade e da justiça. Através desse entendimento, garantimos que as crianças cresçam em ambientes amorosos e estáveis, independentemente de sua origem genética, e que os adultos tenham seus direitos e responsabilidades assegurados em relação às pessoas que consideram parte de suas famílias. No entanto, é fundamental que o sistema legal continue a evoluir para acompanhar essas mudanças sociais, garantindo proteção jurídica adequada e igualitária a todas as formas de filiação, promovendo, assim, uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

2.2.2 Interpretação da igualdade de filiação conforme o Código Civil

Conforme dispõe Dias (2015, p. 53), o Código Civil de 2002 não utiliza a palavra afeto nenhuma vez. Invoca a relação de afetividade e afinidade como elemento indicativo para a definição da guarda a favor de terceira pessoa (CC 1.584,§ 5). Ainda que com grande esforço

¹³2. É dever dos pais assistir, educar e criar os filhos menores, conforme dispõe o art. 229 da CF/88, regulamentado pelo Código Civil, que impõe a ambos os genitores o dever de sustentar, guardar e educar os filhos menores (art. 1.566, IV), bem como define ser obrigação do pai e da mãe arcar com a manutenção dos filhos na proporção da capacidade financeira de cada um (art. 1.703). *Acórdão 1418474, 07077128720218070003. Relatora: DIVA LUCY DE FARIA PEREIRA, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 4/5/2022.*

se consiga visualizar na lei a elevação do afeto a valor jurídico, tímido mostrou-se o legislador. Welter (*apud*, DIAS, 2015, p. 53) identifica algumas passagens em que há a valoração do afeto no Código Civil: (a) ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (CC 1.511); (b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (CC 1.593); (c) na consagração da igualdade na filiação (CC 1.596); (d) ao fixar a irrevogabilidade da perfiliação (CC 1.604); e, (e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.

A legitimidade da filiação socioafetiva se fundamenta em valores axiológicos¹⁴ arraigados na dignidade da pessoa humana, na liberdade, na igualdade e no princípio do melhor interesse da criança. A concepção de família e parentalidade está em constante evolução, e a filiação socioafetiva reflete os valores contemporâneos de afeto, cuidado e respeito à diversidade familiar.

Lobo (2019), ao demonstrar as transformações ocorridas no direito de família brasileiro, aduz que o direito civil, diante da migração dos seus elementos fundamentais a órbita constitucional, somente resta redesenhar outro modelo jurídico, baseado na principiologia axiológica da Constituição. Tal inserção, não sugere que os institutos foram retirados da codificação civil, ao contrário, continuam presentes, mas a maneira de interpretá-los, necessariamente, há de ser feita conforme a Constituição.

O Código Civil de 2002¹⁵ aprofundou essa abordagem ao não exigir a consanguinidade para estabelecer vínculos de filiação, abrindo espaço para a adoção e o reconhecimento da filiação socioafetiva.

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado (DIAS, 2015, p. 53).

O reconhecimento legal da paternidade e maternidade socioafetiva encontra respaldo no direito de personalidade e no princípio da autonomia da vontade. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁶, ao garantir o direito à convivência familiar, reconhece que o laço afetivo é tão crucial quanto o biológico.

¹⁴ Amor, respeito, honestidade, integridade, amparo.

¹⁵ CC — Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

¹⁶ ECA — Art. 19. Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

A jurisprudência¹⁷ também desempenha um papel importante ao reconhecer a filiação socioafetiva em casos em que o vínculo afetivo é evidente e benéfico para o bem-estar do envolvido.

A ideia da socioafetividade tem sua base no artigo 1.593 do Código Civil de 2002¹⁸. Esse artigo, ao regular o parentesco originado de fontes diversas, possibilita o reconhecimento dos laços emocionais como um vínculo legalmente válido para estabelecer a relação de filiação. Esse conceito é guiado pelo princípio delineado no artigo 227, §6º, da CRFB/88. Tal princípio destaca a importância da paternidade responsável, identificando como pais aqueles que efetivamente desempenham um papel de responsabilidade em relação a uma criança ou adolescente, abrangendo todos os deveres e obrigações equiparados aos pais biológicos no contexto das relações parentais.

A evolução do ordenamento jurídico brasileiro e sua consonância com princípios humanistas e de proteção à infância reforçam a importância da filiação socioafetiva como parte integrante da busca pelo bem-estar e justiça nas relações parentais. Esses fundamentos jurídicos e axiológicos têm sido cada vez mais reconhecidos em diferentes países, contribuindo para a proteção dos laços afetivos e para a garantia dos direitos das pessoas envolvidas nas famílias socioafetivas, especialmente das crianças.

A interpretação da igualdade de filiação conforme o Código Civil deve evoluir em linha com os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei, consagrados na Constituição Federal de 1988. Embora o Código Civil de 2002 tenha eliminado a discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, é imperativo que a interpretação e aplicação da lei continuem a promover a igualdade absoluta entre todos os filhos, independentemente de sua origem. Isso significa reconhecer e valorizar as relações afetivas, independentemente da classificação legal dos pais, e assegurar que todos os filhos tenham os mesmos direitos e oportunidades. À medida que a sociedade evolui e novas formas de família surgem, é essencial

¹⁷ Apelação cível. Ação declaratória. Maternidade socioafetiva. Prevalência sobre a biológica. Reconhecimento. Recurso não provido.
 1. O art. 1.593 do Código Civil de 2002 dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim, há reconhecimento legal de outras espécies de parentesco civil, além da adoção, tais como a paternidade socioafetiva.
 2. A parentalidade socioafetiva envolve os aspectos sentimentais criado entre parentes não biológicos, pelo ato de convivência, de vontade e de amor e prepondera em relação à biológica.
 3. Comprovado o vínculo afetivo durante mais de trinta anos entre a tia já falecida e os sobrinhos órfãos, a maternidade socioafetiva deve ser reconhecida.
 4. Apelação conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu a pretensão inicial. (TJMG — Apelação Cível 1.0024.07.803827-0/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/05/2010, publicação da súmula em 09/07/2010)

¹⁸ Art. 1.593 CC — O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

que a interpretação da igualdade de filiação permaneça adaptável e inclusiva, refletindo os princípios democráticos e os direitos humanos que são a base de nossa ordem jurídica.

O artigo 227 da Constituição Federal do Brasil trata dos direitos da criança e do adolescente. Eis o texto do artigo: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, e em seu parágrafo 6º: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Já no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.511: “O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. O artigo 1.584, §5º: “Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade”. O artigo 1593 do Código Civil: “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Outro artigo importantíssimo, art. 1.596 do Código Civil: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Importante ressaltar também outro artigo que menciona a reivindicação do reconhecimento, art. 1604 do Código Civil: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

2.3 Paternidade socioafetiva e os direitos sucessórios

A filiação é uma relação estabelecida entre dois indivíduos que ficam reciprocamente incumbidos dos mesmos direitos e deveres um perante o outro. Dessa forma, a vinculação estabelecida entre pais e filhos não existe apenas quando é derivada do fator biológico ou legal, mas também pode ser determinado pela afetividade, como veremos adiante. (DIAS, 2016).

A CRFB/88 foi um fator crucial para a evolução do Direito de família, considerando que antes os filhos que eram concebidos fora do casamento não poderiam ser reconhecidos e recebiam a nomenclatura pejorativa de filhos ilegítimos. Contudo, essas discriminações foram extintas, na Lei, em decorrência do artigo 227, § 6 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 1596 do Código Civil de 2002. (NADER, 2016).

Leal (2017), destaca que o Código Civil perdeu para a Constituição a posição de centralidade da ordem jurídica privada, de modo que, hoje, é a partir dos valores e princípios constitucionais que se constrói a unidade do ordenamento jurídico, em questões privadas, que devem se pautar, sobretudo, no princípio da dignidade humana, considerado fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro na esteira do art. 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, Leal (2017), diz que na nova ordem constitucional, a família passa a existir em função dos seus membros, e não o contrário, passando a ter função de permitir, “em uma visão filosófica eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização de seus projetos pessoais de vida”.

A filiação envolve o antigo poder pátrio, que contemporaneamente é chamado de poder família e que abarca todas as estabelecidas entre pais e filhos e todos os seus direitos sucessivamente. (VENOSA, 2013).

Portanto, acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva, o Supremo Tribunal Federal decidiu em tese de Repercussão Geral n.º 622 que, independentemente de a paternidade socioafetiva ser ou não declarada em registro, não será um fator impeditivo para o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, com embasamento na origem biológica, possuindo seus próprios efeitos jurídicos. (BRASIL, 2016).

A filiação socioafetiva pode ser formalizada de forma judicial ou extrajudicial. Inicialmente o procedimento extrajudicial era regulamentado pelo Provimento n.º 63, do CNJ, de 2017, entretanto, a norma foi alterada pelo Provimento n.º 83 em 2019, que estabeleceu os requisitos necessários para ser feito o reconhecimento no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (BRASIL, 2017; 2019).

Logo, pode-se concluir que de fato o reconhecimento da filiação socioafetiva é reconhecido pelo ordenamento jurídico, e os seus efeitos jurídicos são os mesmos das outras formas de filiação, gerando efeitos pessoais e patrimoniais. Efeitos pessoais, referentes a direitos e obrigações recíprocas e efeitos patrimoniais referentes à herança e dever de prestar alimentos. (CORDEIRO; GOMES, 2013).

A relação socioafetiva entre descendente e ascendente não se limita somente ao caráter biológico, mas também considerando os vínculos emocionais, sociais que são aparentes ao longo do tempo. Ela reconhece que a figura paterna (ou materna) pode ser desempenhada por alguém que não possui um laço genético direto com a criança, mas que exerce um papel de cuidado, proteção, educação e afeto semelhante ao de um pai biológico. Essa relação pode ocorrer em casos de padrastos, madrastas, avós, tios, entre outros.

Quanto aos direitos sucessórios, eles se referem aos direitos que uma pessoa tem de herdar bens e direitos de um parente falecido. A questão da paternidade socioafetiva se torna relevante nesse contexto, pois, historicamente, o direito sucessório estava fortemente ligado ao vínculo biológico. No entanto, ao longo do tempo, as legislações têm evoluído para considerar também os laços afetivos na determinação dos direitos sucessórios.

No Brasil, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece a possibilidade de reconhecimento da paternidade socioafetiva em relação a heranças¹⁹. Isso significa que, em certos casos, uma pessoa que tenha tido uma relação de paternidade ou maternidade socioafetiva com o falecido pode ter direitos sucessórios semelhantes aos de um filho biológico.

Em resumo, a paternidade socioafetiva reconhece os laços afetivos como fundamentais na relação entre pais e filhos, independentemente do vínculo biológico. Nos direitos sucessórios, essa perspectiva está sendo cada vez mais considerada, permitindo que indivíduos que tiveram uma relação socioafetiva com alguém falecido possam ter direitos semelhantes aos herdeiros biológicos.

A atribuição de direitos sucessórios a filhos socioafetivos baseia-se na compreensão de que os laços afetivos e as relações familiares não são limitados apenas aos vínculos biológicos, mas também incluem os vínculos construídos por meio de afeto, cuidado e convivência.

A razão fundamental para reconhecer o direito à herança de filhos socioafetivos está relacionada ao princípio da igualdade e ao entendimento de que as relações familiares são multifacetadas e complexas. A evolução do direito de família visa acompanhar a realidade das famílias modernas, que podem ser compostas por diferentes configurações, incluindo pais, padrastos, madrastas, avós, tios, entre outros, que desempenham papéis significativos na vida de uma criança²⁰. Com isso, o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), já aprecia matérias relativas à tal reconhecimento, como:

É juridicamente possível o reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos, mesmo após a morte de um deles.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) cassou a sentença e o acórdão do tribunal local que concluíram pela extinção do processo ajuizado por

¹⁹ RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. (REsp n. 1.618.230/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 10/5/2017.)

²⁰ CF — “Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*”

dois irmãos consanguíneos para ver declarado o vínculo socioafetivo (colateral em segundo grau) entre eles e uma suposta irmã de criação, após o falecimento desta. Para o colegiado, a declaração da *existência de relação de parentesco de segundo grau na linha colateral é admissível no ordenamento jurídico, merecendo a apreciação do Poder Judiciário.* (STJ, 2022, online)

Lôbo (2008, p. 7) aduz que, os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros homossexuais, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de visita, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados.

Quando um vínculo socioafetivo é estabelecido, o filho passa a receber todos os gestos de carinho, amor, educação, cuidado e orientação de um indivíduo que exerce o papel de pai ou mãe, independentemente de serem parentes biológicos. Essa relação pode ser tão profunda e significativa quanto a relação biológica, e reconhecê-la nos direitos sucessórios²¹ é uma forma de refletir a realidade das relações familiares contemporâneas.

Desse modo, independentemente da origem da filiação (seja por laços biológicos, adoção ou outros meios), os filhos têm os mesmos direitos e qualificações, incluindo os direitos sucessórios, que são aplicáveis a filhos adotivos e também podem ser estendidos a filhos socioafetivos.

Quando a Constituição Federal proíbe qualquer tipo de diferenciação ou tratamento desigual, o desrespeito ao princípio da isonomia entre os filhos²² se torna inconstitucional. Visto que sucede o tratamento genuíno de paternidade afetiva, a igualdade deverá persistir também nos direitos sucessórios.

Ao reconhecer o direito à herança para filhos socioafetivos, a legislação e a jurisprudência estão buscando equidade e justiça, considerando não apenas os laços biológicos, mas também os vínculos emocionais e sociais fundamentais para a formação da identidade e do bem-estar dos envolvidos.

Contudo, o respaldo do vínculo socioafetivo, em detrimento ao direito sucessório, têm a legislação e as decisões judiciais que reconhecem a importância das relações de afeto, cuidado e convivência na formação das famílias e na construção de vínculos parentais.

Esse reconhecimento é uma resposta à evolução das configurações familiares e à compreensão de que a filiação não se limita apenas aos laços biológicos, conforme era de se

²¹ CC — Art. 1.596: os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

²² CF — Art. 227, § 6º — Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

esperar, o estabelecimento do vínculo de filiação civil faz nascer justamente esse efeito, em tudo igualando os filhos biológicos aos não biológicos, uma vez que todos são apenas filhos.

Há exemplos como a de decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tratam que a filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu ser possível a um filho receber herança tanto por parte do pai biológico quanto por parte do pai registral. O colegiado entendeu que, tendo alguém usufruído de uma relação filial socioafetiva, por imposição de terceiros que consagraram tal situação em seu registro de nascimento, conforme afirmou o relator, ministro Villas Bôas Cueva, “ao conhecer sua verdade biológica, tem ao reconhecimento da sua ancestralidade, bem como a todos os efeitos patrimoniais inerentes ao vínculo genético”. (STJ, 2017, *online*)

Logo, a paternidade socioafetiva, baseada no afeto e na convivência, é um fenômeno cada vez mais reconhecido e valorizado no contexto jurídico e social. No entanto, quando se trata do reconhecimento da paternidade afetiva *post-mortem* do suposto pai, surge a necessidade de estabelecer um mecanismo adequado que respeite tanto os direitos do filho quanto as garantias do devido processo legal. No entanto, fica evidente que esse desafio encontra-se pairando sobre os tribunais e contendo decisões significativas a respeito da filiação socioafetiva e o direito sucessório e até mesmo sob a concepção do reconhecimento *post-mortem*.

Com isso, a busca por um mecanismo justo e eficiente para o reconhecimento da paternidade afetiva *post mortem* é fundamental para assegurar a proteção dos direitos da criança e a aplicação adequada da lei.

2.4 O mecanismo adequado para o reconhecimento da paternidade afetiva *post-mortem*

Segundo Dias (2015, p. 439/440), “o desenvolvimento da sociedade e as novas concepções da família emprestaram visibilidade ao afeto, quer na identificação dos vínculos familiares, quer para definir os elos de parentalidade”.

Apesar de carecer de previsão legal, o reconhecimento socioafetivo, a dificuldade de implantar a lei não poderá ser uma barreira em seu reconhecimento legal, considerando-se que o ordenamento jurídico, é composto, também, por princípios, os quais devem proporcionar uma melhor orientação e interpretação do direito no caso concreto, dando uma oportunidade complementar de preencher ocasionais falhas que possam surgir e adaptando o sistema jurídico à veracidade social, em vez que “a vida e as relações sociais são muito mais ricas e amplas do que é possível conter uma legislação” (PEREIRA, 2005, p. 36).

Essa espécie de filiação acontece quando alguém assume, trata e acolhe uma criança como seu filho, sem que haja qualquer relação legal ou biológica entre eles. Esse conceito é marcado pela formação de uma família construída exclusivamente com base na escolha de criar laços afetivos, já que inexistem ligações de natureza biológica ou jurídica entre as partes envolvidas.

Todavia, em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou de quem é a mãe, deuse ainda mais atenção ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o seu pai “de verdade”, ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal. (DIAS, 2015, p. 440)

No entanto, é possível ocorrer a criação de um vínculo socioafetivo entre uma pessoa e uma criança, mesmo que não haja um reconhecimento oficial em vida. Nesse caso, se a pessoa que desempenhou o papel de pai ou mãe afetivo falecer e posteriormente a família desejar reconhecer essa filiação socioafetiva oficialmente, é possível entrar com uma ação declaratória de filiação socioafetiva póstuma ou *post-mortem*.

A ação declaratória de filiação socioafetiva *post-mortem* é um procedimento legal pelo qual a família ou os interessados buscam formalizar juridicamente o vínculo construído com base na afetividade, mesmo após a morte da pessoa que desempenhou o papel de pai ou mãe afetivo. O objetivo é garantir os direitos e deveres que advêm desse reconhecimento, como herança, pensão alimentícia, entre outros, para a criança ou pessoa adulta, que foi criada nesse contexto. No entanto, segundo Tartuce (2023, p. 205), última situação a ser pontuada referente ao reconhecimento de efeitos jurídicos à parentalidade socioafetiva diz respeito à possibilidade de propositura de uma ação declaratória de parentalidade socioafetiva. Aliás, em casos tais, a expressão filhos de criação ganha contundente amplitude para todos os fins que o Direito Privado pode tutelar. Poucos julgados ainda são encontrados sobre o assunto, mas a demanda em questão é encontrada crescentemente nos foros de todo o País, o que deve ser ampliado nos próximos anos, por conta da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral.

A decisão no qual foi mencionada, referente ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), traz a concepção de que a fundamentação para tal ação está fundada em concepções doutrinárias e possíveis julgados, conforme ilustra:

Possibilidade jurídica do pedido de declaração de paternidade socioafetiva. Fundamentação consubstanciada em doutrina e precedentes jurisprudenciais. Os autores comprovaram a posse do estado de filho em relação ao falecido mediante prova documental vasta e também testemunhal que dão conta da presença de seus elementos caracterizadores, quais sejam, nome, trato e fama. Agravo retido desprovido e preliminares rejeitadas, à unanimidade. Apelo provido, por maioria”

(TJRS, Apelação Cível 225334-28.2012.8.21.7000, 8.^a Câmara Cível, Porto Alegre, Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl, j. 06.09.2012, DJERS 17.10.2012; ou, ainda: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação provida por maioria. Apelação Cível 70008795775, 7.^a Câmara de Direito Privado, Rel. José Carlos Teixeira Giorgis, 23.06.2004).

Há julgados ²³em que é possível observar que casos de não reconhecimento em vida, ainda são pertinentes atualmente. Tal ação encontra respaldo no próprio Código Civil, em seu art. 1593²⁴. Logo, é juridicamente possível a ação declaratória de filiação socioafetiva ser proposta após o falecimento de quem desempenhou as funções de pai. ²⁵

O reconhecimento judicial por meio de ação declaratória ocorrerá nos casos em que o pretense filho seja menor de 12 anos. A partir de agora, somente as pessoas (filhos) acima de 12 anos poderão se valer do registro da filiação socioafetiva pela via extrajudicial, restando aos menores desta idade apenas a via judicial. Em se tratando de adolescentes, estes podem manifestar sua concordância de modo mais veemente, o que não se verificava nos casos que envolviam crianças (menores de 12 anos). (OLIVEIRA, 2019, *online*)

Caso a comarca possua vara especializada em relação à demanda, a ação deverá correr na Vara da Família e Sucessões e deverá ser representada por um advogado. A ação inicial narrará a situação que provará a posse de filho, afetividade, revelações públicas e conterà as qualificações necessárias dos envolvidos, pedidos e suas especificações, conforme dispõe art. 319 do Código de Processo Civil²⁶. Nesses processos o Ministério Público atua como fiscal da

²³ 161007519233 — FILIAÇÃO — AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM — Autora que alega ter sido criada pelos falecidos, desde bebê, como filha. Pedido julgado procedente apenas em relação ao pai socioafetivo. Recurso das corrés J. e M. Ausência de controvérsia sobre a longa relação entre eles. Socioafetividade demonstrada pela posse do estado de filho. Trato e fama exteriorizados pela relação paternal existente. Dispensabilidade de prova acerca de intenção de adotar por parte do falecido. Adoção póstuma e filiação socioafetiva que se constituem institutos distintos. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP — AC 1045718-70.2018.8.26.0002 — São Paulo — 1.^a CD.Priv. — Rel. Alexandre Marcondes — DJe 02.09.2022)

²⁴ Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

²⁵ Ação declaratória de filiação socioafetiva póstuma. Garantia prevista no ordenamento. Art. 1.593 pelo CC. Possibilidade jurídica do pedido. 1. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva, enquanto esta pretensão encontra respaldo no art. 1.593 do CC. 2. Nos termos do art. 284 pelo CPC, “verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.” 3. Recurso provido. Sentença cassada. (TJDF, AC 201305 10142 1 67 DF 00 1 404 1 -34. 20 1 3.8.07.0005, 4.^a T., Rel. Des. Antoninho Lopes, j. 1 1/06/20 14).

²⁶ Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

lei, visando sempre o interesse do menor. Ao final, o juiz responsável pela demanda analisará e determinará o reconhecimento ou não da filiação, tal decisão trata-se de natureza declaratória.

Sobre os trâmites legais, Borges Neto e Barros (2021), discorrem que:

O processo judicial será a solução para os filhos menores de 12 anos e deve seguir os trâmites legais como qualquer outra ação judicial. É preciso se atentar a isso, pois até pouco tempo atrás era possível utilizar a via extrajudicial em qualquer caso. O conjunto probatório acaba sendo o mesmo da via extrajudicial, lembrando que nesses casos haverá a manifestação do Ministério Público, atuando como fiscal da lei e em prol dos interesses do menor” (BORGES NETO E BARROS, 2021, *online*).

No entanto, após decorrido todo o trâmite, após a inclusão do nome do pai biológico, há a possibilidade de inserir o nome do pai socioafetivo juntamente na certidão, com o pedido de reconhecimento de multiparentalidade²⁷.

Segundo Tartuce (2023, p. 206), por que não seria possível a hipótese de ter a pessoa dois pais ou duas mães no registro civil, para todos os fins jurídicos, inclusive familiares e sucessórios?

Pontuava Maurício Bunazar (2010, p. 73), citado por Tartuce (2023, p. 206) que, “a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva”.

Um das medidas alternativas da desjudicialização é a possibilidade do reconhecimento da filiação extrajudicial, ele se dá de forma voluntária, livre, espontânea e incondicional, sendo este protegido e amparado pelo provimento n.º 83/2019 CNJ²⁸, no entanto, é válido ressaltar que o reconhecimento voluntário é para as pessoas acima de 12 (doze) anos.

Para o reconhecimento é necessário comparecer a um cartório de registro civil para comprovar a existência de um vínculo socioafetivo, consolidado, duradouro e público, cumulado com o preenchimento do termo de reconhecimento voluntário de paternidade socioafetiva,

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

²⁷ “Maternidade socioafetiva. Preservação da maternidade biológica. Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família. Enteadado criado como filho desde dois anos. Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, para não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes. A formação da família moderna não consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Recurso provido” (TJSP, Apelação 0006422-26.2011.8.26.0286, 1.ª Câmara de Direito Privado, Itu, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 14.08.2012)

²⁸ Art. 10 O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais. (Provimento n.º83/2019 — CNJ)

elaborado pelo provimento já citado, sendo exigido o documento de identidade e certidão de nascimento da pessoa a ser reconhecida para ocorrer o registro da filiação pelo afeto.

As condições para o reconhecimento ser extrajudicialmente:

Exclusivamente para filhos acima de 12 anos, que deverão consentir; reconhecimento exclusivamente unilateral (somente um pai ou uma mãe socioafetiva); necessidade de apresentação de prova do vínculo afetivo; consentimento do pai/mãe biológicos; atestado do registrador sobre a existência da afetividade; parecer favorável do Ministério Público, que equivalerá ao deferimento, caso o parecer seja desfavorável, o pedido será arquivado (DJe/CNJ n.º 165/2019, de 14/08/2019, p. 8 e 9).

Uma vez registrada a filiação pelo afeto, não existe a possibilidade de revogação²⁹, salvo se demonstrar vício na constituição do ato jurídico (coação, dolo, simulação ou fraude) e inexistência de vínculo afetivo,³⁰ assim sendo, é firmada a parentela entre adotante e adotado.

O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem é possível, visto que os efeitos são os mesmos da adoção póstuma, cabendo ao filho ingressar com uma Ação Declaratória. Existe também a possibilidade de reconhecimento mediante testamento, porém, na primeira, é necessário apenas que ele faça prova que detém o estado de filiação. Outro tipo de reconhecimento é o testamentário, acontece quando o pai/mãe antes de falecer deixa por escrito testamento reconhecendo o filho.

Conforme esclarece Tartuce (2023, p. 144), no mesmo sentido, o Enunciado n. 33 do IBDFAM, aprovado no seu XII Congresso Brasileiro, em outubro de 2019:

O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

²⁹ CC — Art. 1610 “O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.”

³⁰ CC — Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

[142000908198](#) — DIREITO CIVIL — DIREITO DE FAMÍLIA — APELAÇÃO CÍVEL — NEGATIVA DE PATERNIDADE — ANULAÇÃO DE REGISTRO — PATERNIDADE SOCIOAFETIVA — SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA — VÍCIO DE CONSENTIMENTO — INEXISTÊNCIA DE AFINIDADE E AFETIVIDADE — IDOSO — FRAGILIDADE EMOCIONAL — ESTELIONATO AFETIVO — PROVA TESTEMUNHAL — RELAÇÃO TRABALHISTA ENTRE OS LITIGANTES — SENTENÇA MANTIDA [...]4 – Na hipótese em análise, há evidências seguras do vício de consentimento em que foi conduzido o autor/apelado, quando maliciosamente induzido ao erro em promover o registro da paternidade socioafetiva, sendo manter com a Apelante, tão somente, um vínculo trabalhista, sem ocupar na vida da recorrente lugar de pai. Desta forma, por nunca ser construída uma relação socioafetiva, de afinidade e afetividade, entre a Apelante e o Apelado, mas, sim, e tão somente, um vínculo empregatício, que desencadeou em um sentimento de gratidão, desvirtuado para um estelionato afetivo, diante dos interesses patrimoniais evidenciados nos autos, sendo, de fato, o Apelado induzido a erro, deve a sentença ser mantida em sua integralidade. 6 – Recurso conhecido e não provido. (TJDFT — Proc. 07160573720208070016 — (1654898) — 7ª T.Cível. — Relª Gislene Pinheiro — J. 02.02.2023)

No Brasil, não existe um prazo prescricional específico estabelecido em lei para o reconhecimento da paternidade socioafetiva *post-mortem*. Isso ocorre porque a paternidade socioafetiva não está vinculada apenas a questões legais, mas também envolve laços emocionais e afetivos, portanto, não há prazo legal máximo, tendo em vista que o reconhecimento pode ocorrer tardiamente e até anos depois da abertura do inventário.

PROCESSUAL CIVIL E FAMÍLIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301/STJ. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. INDÍCIOS DE RELACIONAMENTO ÍNTIMO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

“O filho tem o direito de buscar sua identidade biológica a qualquer tempo, não ocorrendo decadência ou prescrição da pretensão, pois busca conhecer a verdade real e, conforme o caso, alterar o assento de nascimento”(AgRg no AREsp 309.548/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe de 03/06/2014).

Portanto, o mecanismo adequado para o reconhecimento da paternidade afetiva *post mortem* é de extrema importância por visar garantir a proteção dos direitos do filho e a justa aplicação da lei em situações complexas que envolvem herança e sucessão. Reconhecendo a crescente valorização da paternidade socioafetiva, tal mecanismo deve ser sensível às nuances emocionais e às evidências que demonstram uma relação afetiva genuína, sendo essencial o respeito ao devido processo legal³¹, assegurando as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar suas alegações e provas. Ainda assim, o justo reconhecimento da paternidade socioafetiva *post-mortem* contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa, que valoriza as relações familiares baseadas no amor e no afeto, independentemente das circunstâncias.

2.5 A sucessão na filiação socioafetiva *post-mortem*

Genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa transmissão, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Como pontua Pinto Ferreira (1990, p. 8), citado por Tartuce (2023, p. 1) “a palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também devido à morte”.

³¹ CF — Art. 5º, LIV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

A filiação socioafetiva post mortem refere-se à possibilidade de reconhecimento de uma relação de filiação socioafetiva entre uma pessoa falecida e um indivíduo que tenha mantido laços afetivos e familiares com o falecido, mas que não possui laço biológico ou vínculo de adoção formalmente estabelecido.

Esse cenário geralmente ocorre quando uma pessoa, que não é biológica ou legalmente pai, ou mãe de uma criança, falece, mas durante sua vida estabeleceu uma relação parental de afeto, cuidado e responsabilidade com a criança. A filiação socioafetiva post mortem reconhecerá legalmente essa relação, concedendo efeitos jurídicos semelhantes aos da filiação biológica ou adotiva.

Alguns dos reflexos em decorrência da filiação socioafetiva, seria o efeito patrimonial, a incorporação do filho socioafetivo na classe dos herdeiros, tornando-o assim um descendente do autor da herança. É importante enfatizar que essa inclusão não está condicionada ao tipo de filiação, que pode ser natural, civil, socioafetiva ou social.

Assim, por tudo isso, não restam dúvidas de que a afetividade constitui um código forte no Direito Privado Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de pensar a família brasileira, repercutindo na esfera sucessória. (TARTUCE, 2013, p. 199)

Ao estabelecer que o parentesco pode ser de natureza natural (baseado em laços biológicos) ou civil (resultante de outras origens), o Código Civil de 2002 passou a reconhecer a possibilidade de filiação socioafetiva. Embora o termo “outra origem” não mencione explicitamente a filiação socioafetiva, ele abre espaço para uma compreensão mais ampla do conceito de filiação que não se limita à relação de sangue. Essa mudança representou uma significativa evolução na concepção do estado de filiação, indicando que a relação entre pai e filho não está restrita apenas à transmissão de material genético, mas pode ser construída com base em laços afetivos e sociais, sendo prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes, a convivência familiar, que prevalece sobre a sua origem biológica, conforme estabelecido no artigo 227 da CRFB/88.³²

A socioafetividade é uma situação análoga à adoção, que atualmente vem sendo validada juridicamente no que diz respeito aos órgãos competentes; facilitando assim, as questões patrimoniais do filho socioafetivo, posto que em vida, o pai afetivo poderia reconhecer

³² CF — Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

a filiação diante de órgãos competentes, deixando uma suposição negativa diante do não reconhecimento de que podia não ser de sua vontade. (SILVA et al. 2018)

A herança é um patrimônio transmitido por meio da sucessão, permitindo que alguém assuma a posse desses bens e, nada mais justo que o cônjuge, companheiro, descendentes, ascendentes e parentes mais próximos tenham o direito de suceder. Esse direito de sucessão é mais do que um privilégio, é uma garantia e uma proteção que deve ser desejada pelo *de cuius*. Além disso, é importante destacar que o reconhecimento da paternidade, mesmo que *post-mortem*, é considerado um direito da personalidade, intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana, conforme a jurisprudência atual³³.

Em relação à socioafetividade, a relação de direitos e deveres entre as partes não se difere da relação biológica. Conforme aduz Tartuce (2023, p. 144), tal reconhecimento deve se dar para todos os fins jurídicos, inclusive alimentares e sucessórios, o que ainda será analisado nesta obra, quando da abordagem do direito sucessório do descendente socioafetivo, sem prejuízo de outros tópicos. Nessa linha, o Enunciado n. 632 da VIII Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2018³⁴, estabelece que, “nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”.

Logo, se os filhos considerados legítimos têm o direito a suceder, por que os filhos reconhecidos como afetivos não podem?

No que diz respeito ao reconhecimento de paternidade socioafetiva após o falecimento, a jurisprudência tem demonstrado grande aceitação em relação as eventuais provas que possam haver decorrentes desta relação, podem ser reconhecidas como entendimento da seguinte sentença:

As provas da paternidade socioafetiva são robustas nos autos, dentre as quais destaca-se o fato de o autor constar como dependente do finado na declaração de imposto de renda na qualidade de filho adotivo (e-STJ fl. 847), ter sido incluído como beneficiário de seguro e de previdência privada na qualidade de filho do autor da herança (e-STJ fl. 848), ter sido acompanhado nas atividades escolares na qualidade de filho do

³³ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE REGISTRAL E BIOLÓGICA. DIREITO À IDENTIDADE BIOLÓGICA. O reconhecimento da paternidade genética e socioafetiva é um *direito da personalidade*. Em se tratando de pedido de investigação de paternidade biológica, o vínculo de afeto entre a investigante e o pai registral não pode afastar V. 2, n. 1 (2018), Edição Especial ISSN: 2318-602X 24 os direitos decorrentes da filiação, sob pena de violar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, em recente decisão, o TTF decidiu que a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais. Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. (TJ-RS — Apelação Cível: AC 70074023318, Rel. Des. Jorge Luís Dall'Agnol, julgado em 20 de julho de 2017, 8ª Câm. Cível)

³⁴ ENUNCIADO 632 — Art. 1.596: nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

falecido, valendo ainda transcrever alguns trechos da sentença e do acórdão para ilustrar o contexto fático posto. Sentença: “(...) No caso em tela, o quadro probatório está formado por diversas manifestações nesse sentido. São cartas, bilhetes, retratos do cotidiano íntimo, apresentações sociais, depoimentos, revelações públicas de verdadeira paternidade construída ao longo do tempo, numa edificação dia a dia da relação parental como fruto emocional. Destaca-se na documentação acostada a série de fotografias que retratam desde a infância do autor até sua fase adulta, sempre ao lado do falecido Mery: o deitar na mesma cama, a ida ao barbeiro, a lição de bicicleta, as festas de aniversário, a companhia dos amigos, as festas religiosas e as cerimônias escolares (...)” (e-STJ fl. 526). (REsp n. 1.500.999/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016.)

Conforme elucidado, após demonstração robusta dos elementos que indiquem a relação afetiva entre as partes, é justo gozarem do reconhecimento de sua condição como descendente e posto isso, desfrutar dos efeitos patrimoniais.

Ademais, conforme o Recurso Especial de n.º 1500999/RJ, a 3ª Turma entende que:

A consagração da paternidade real exercida se afere pelo fato deste usar o nome do seu pai socioafetivo há muito tempo, já que tem no seu registro a marca da sua identidade pessoal, além de ter sido beneficiado por meio de afeto, assistência, convivência prolongada, com a transmissão de valores e por ficar conhecido perante a sociedade como detentor do estado de posse de filho”. (REsp n. 1.500.999/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/4/2016, DJe de 19/4/2016.)

Logo, não é de importância se o vínculo é biológico ou afetivo para receber tratamento digno, haja vista que o laço que une pais e filhos baseia-se no amor, respeito, zelo e convivência familiar.

No que concerne ao princípio da igualdade, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596³⁵, determina que “os filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Outrossim, o artigo 1.593³⁶ do mesmo Código estabelece que: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Portanto, conforme reconhecido que o parentesco civil pode ser de “outra origem”, a legislação reconhece que a paternidade pode ter suas raízes em algo que não se limita somente aos vínculos biológicos. Assim, ela valida a paternidade baseada no afeto, estabelecendo assim a paternidade socioafetiva como uma forma legítima de parentesco civil.

Ademais, ao buscar esse reconhecimento da filiação após a morte do suposto pai, é necessária uma comprovação da manifestação desta vontade do reconhecimento da

³⁵ CC — Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

³⁶ CC — Art. 1.593. O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.

socioafetividade por parte do falecido que exerceu a filiação. Portanto, se em vida houve uma relação afetiva e a posse de estado de filho, ou seja, se foi manifesto o desejo de ser pai/mãe de outrem e este de ser filho, é possível um reconhecimento de parentalidade socioafetiva *post-mortem*.

Neste sentido, encontra-se jurisprudência pela qual é possível o reconhecimento da paternidade *post-mortem*, como a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em apelação cível n.º 2012.032034-9, de Lages, relatado por Sérgio Izidoro Heil, julgado em 09/04/2015, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO POR VÍNCULO SOCIOAFETIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ADOÇÃO POST MORTEM. CONJUNTO PROBATÓRIO AMPLO A DEMONSTRAR QUE A AUTORA ERA TRATADA PELOS FALECIDOS COMO VERDADEIRA FILHA. GUARDA JUDICIAL REGULARMENTE OUTORGADA QUE NÃO IMPEDE A DECLARAÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA, SOBRETUDO PORQUE A RELAÇÃO HAVIDA ENTRE A REQUERENTE E OS FALECIDOS EVIDENCIA INEGÁVEL POSSE DE ESTADO DE FILHO. VÍNCULO SOCIOAFETIVO CONSOLIDADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.032034-9, de Lages, rel. Sérgio Izidoro Heil, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 09-04-2015). (SANTA CATARINA, 2015).

Segundo João Baptista Villela (2007), citado por Tartuce (2023, p. 196):

A paternidade em si não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, da qual pode resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. Tanto no registro histórico como no tendencial, a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso, para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável esforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Na adoção, pelo seu caráter afetivo, tem-se a prefigura da paternidade do futuro, que radica essencialmente a ideia de liberdade.

Portanto, fica claro que o elo familiar vai além do aspecto puramente biológico, evidenciando que o afeto e a relação desenvolvida ao longo do tempo desempenham um papel essencial na definição da verdadeira natureza da família. O reconhecimento da filiação socioafetiva e o crescente valor atribuído a esses laços emocionais ressaltam que, no âmago da família, reside a capacidade de amar, cuidar e apoiar reciprocamente, independentemente das conexões sanguíneas. Assim, o vínculo familiar é, indiscutivelmente, mais fundamentado no afeto do que no aspecto biológico, refletindo a riqueza da diversidade e da profundidade das relações familiares em nossa sociedade.

Ademais, a filiação socioafetiva representa um avanço significativo no reconhecimento dos laços familiares, indo além dos vínculos biológicos. No contexto dos direitos sucessórios, isso significa que uma pessoa pode ser considerada herdeira de alguém com quem tenha estabelecido uma relação de parentesco socioafetivo, independentemente de laços de sangue, conforme demonstrado.

Essa evolução na compreensão da família e dos direitos sucessórios tem o potencial de promover a justiça e o respeito às diferentes formas de constituição familiar. No entanto, para garantir que esses direitos sejam efetivamente respeitados e aplicados, é muitas vezes necessário recorrer ao sistema judicial.

Portanto, diante da necessidade de formalizar e assegurar os direitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva, a ação de petição de herança se torna um instrumento fundamental. Por meio dela, os herdeiros socioafetivos podem pleitear seu direito à herança de forma legal e justa, demonstrando o reconhecimento da relação de afeto e cuidado que mantiveram com o falecido. Assim, essa ação serve como um meio de concretização dos avanços jurídicos relacionados à filiação socioafetiva, garantindo que as famílias construídas com base no amor e no afeto também tenham seus direitos respeitados e respaldados pela lei.

2.6 Petição de Herança

Segundo Tartuce (2023), como inovação festejada, o Código Civil de 2002 trata da ação de petição de herança (*petitio hereditatis*), que é a demanda que visa a incluir um herdeiro na herança mesmo após a sua divisão. A petição de herança é um procedimento legal que ocorre quando uma pessoa falece e deixa bens, direitos e obrigações para serem distribuídos entre seus herdeiros legais. O objetivo é formalizar a sucessão e transferir os bens e patrimônio do falecido aos herdeiros.

Por ser uma ação universal, a ação de petição de herança não se confunde com a ação reivindicatória, que visa a um bem específico, conforme aduz Tartuce (2023). O ECA (27) proclama a imprescritibilidade do reconhecimento do estado de filiação, o que levou o STF a sumular a matéria, reconhecendo como imprescritível a ação investigatória, mas não a ação de petição de herança. (DIAS, 2015, p. 443)

Segundo Carvalho (2019), consoante tal raciocínio, se alguém que alega ser filho do hereditando, independentemente da origem da filiação, não tiver sido devidamente reconhecido, terá de obter o título sucessório pertinente mediante o ajuizamento de ação de investigação de

paternidade em face dos demais herdeiros do falecido ou em face dos herdeiros aparentes deste, demanda normalmente cumulada com a ação de petição de herança (art. 1.824 do CC³⁷).

No mais, quais são os reflexos gerados na seara sucessória com o reconhecimento da filiação socioafetiva *post-mortem*?

Primeiramente, é importante notar que um efeito notável dessa mudança é que o filho socioafetivo agora é considerado um herdeiro, independentemente da forma de filiação, seja ela natural, legal, socioafetiva ou outra. Quando ocorre o falecimento do autor da herança, o patrimônio e todas as responsabilidades do falecido são automaticamente transferidos para os herdeiros, graças ao princípio do *droit de saisine* estabelecido no artigo 1.784 do Código Civil³⁸. Isso significa que o segundo efeito é a transmissão automática da herança para o filho socioafetivo que tenha sido reconhecido após a morte do autor da herança.

Um terceiro efeito significativo é que o filho socioafetivo agora se torna um herdeiro necessário, conforme o artigo 227, §6º da CRFB/88³⁹. Esse reconhecimento baseia-se no critério de igualdade entre as diversas formas de filiação, permitindo que o filho socioafetivo concorra com os outros filhos e o cônjuge sobrevivente, caso existam.

Além disso, um quarto efeito relevante é a possibilidade de anulação de uma Escritura Pública de Inventário e Partilha que não inclua o filho socioafetivo reconhecido após a morte do autor da herança.

Como exemplo, há julgado da 1ª Turma Cível do Tribunal do Justiça do Distrito Federal.

Vejam os:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INEXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL/BIOLÓGICO. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PATERNO-FILIAL QUE CARATERIZA A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INCLUSÃO DO NOME PATERNO. ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os apelantes pretendem a modificação da r. sentença da instância a quo para que seja julgado improcedente o pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e, por consequência, seja declarada a legalidade da partilha dos bens anteriormente registrada. 2. Os adquirentes dos direitos sobre o imóvel, objeto do pedido de anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha, alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade passiva, sob entendimento de não ser possível incluir o espólio no polo passivo, mas somente os herdeiros. A preliminar não merece prosperar em virtude da superveniência de fato modificativo 50 do direito que pode influir no

³⁷ CC — Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

³⁸ CC — Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

³⁹ CF — 227, § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

juízo da lide, conforme art. 462 do Código de Processo Civil, com a possibilidade da ocorrência da evicção. 3. A paternidade socioafetiva é construção recente na doutrina e na jurisprudência pátrias, segundo o qual, mesmo não havendo vínculo biológico, alguém educa uma criança ou adolescente por mera opção e liberalidade, tendo por fundamento o afeto. Encontra guarida na Constituição Federal de 1988, § 4º do art. 226 e no § 6º art. 227, referentes aos direitos de família, sendo proibidos quaisquer tipos de discriminações entre filhos. 4. A jurisprudência, mormente na Corte Superior de Justiça, já consagrou o entendimento quanto à plena possibilidade e validade do estabelecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, devendo prevalecer a paternidade socioafetiva para garantir direitos aos filhos, na esteira do princípio do melhor interesse da prole. 5. No caso dos autos resta configurado o vínculo socioafetivo entre as partes, que se tratavam mutuamente como pai e filho, fato publicamente reconhecido por livre e espontânea vontade do falecido, razão pela qual deve prevalecer o entendimento firmado na sentença quanto à declaração do vínculo paterno-filial, resguardando-se os direitos sucessórios decorrentes deste estado de filiação, e respectiva anulação da Escritura Pública de Inventário e Partilha anteriormente lavrada. 6. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida integralmente (TJ-DF- APC: 20110210037040. Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 16/09/, 2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág. 186).

É fundamental enfatizar que, embora o reconhecimento da filiação socioafetiva seja um tema relativamente recente e careça de regulamentação específica fora da Constituição, a Suprema Corte de Justiça já reconhece a possibilidade desse reconhecimento, desde que devidamente comprovado, demonstrando uma abordagem criteriosa ao analisar casos individuais e o comprometimento com o devido processo legal. A própria ementa mencionada anteriormente ressalta que essa medida pode ser realizada, garantindo, ao mesmo tempo, os direitos sucessórios decorrentes desse status de filiação. Como quinto e último efeito, isso assegura a proteção dos direitos hereditários adquiridos pelos filhos socioafetivos, mesmo após a morte do autor da herança, conforme os princípios constitucionais, a doutrina e a jurisprudência.

E neste sentido, neste julgado do Supremo Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DA CF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. 51 REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5.

Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.

É importante destacar que, antes de buscar qualquer um dos efeitos sucessórios para os filhos socioafetivos, o passo inicial e crucial é comprovar a posse do estado de filho, sem a qual nada do que se cogita fazer no âmbito do Direito Civil, especificamente no que diz respeito ao Direito das Sucessões e à proteção almejada pelos filhos socioafetivos, não será bem-sucedido.

Em algumas situações a ação de petição de herança se revela mais presente em nossos pretórios, tal como a proposta por filhos do hereditando não reconhecidos em vida. Como se acentuou, é comum cumular-se a ação de petição de herança com investigatória de paternidade. (CARVALHO, 2019, p. 316)

É válido apontar o art. 27 da Lei 8.069/1990 (ECA)⁴⁰, que trata o reconhecimento do estado de filiação como direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais e seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado, porém, o segredo de justiça.

Deve ser ressaltado que a ação de petição de herança não possui a natureza de ação de estado, sendo considerada ação com escopo principal de tão-só se declarar a qualidade de sucessor universal de determinada pessoa e determinar a entrega de seu respectivo quinhão hereditário. (CARVALHO, 2019, p. 314)

Em se tratando quanto à competência, cabe às leis de organização judiciária estadual decidir acerca do tema (CRFB, art. 125, § 1º).⁴¹

Assim, o filho não reconhecido poderá propor ação de petição de herança cumulada com investigatória de paternidade, que, em sendo processada nas varas de família, é admissível seja requerido ao julgador oficial ao juízo orfanológico com o fito de se reservar o correspondente quinhão sucessório, até que esteja finalmente decidida a questão da filiação. (CARVALHO, 2019, p. 317)

Já se tratando acerca da prescrição da ação mencionada, muito já se discutiu a respeito da imprescritibilidade da *petitio hereditatis*, segundo Gonçalves (2023, p. 62), parte da doutrina adere à opinião de Orlando Gomes, segundo a qual tal ação, no rigor dos princípios, é

⁴⁰ Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

⁴¹ Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

imprescritível. Ainda que tivesse natureza real, afirma o emérito civilista, Orlando Gomes, “não prescreveria, como não prescreve a ação de reivindicação. Fosse ação pessoal, também seria imprescritível porque, destinada ao reconhecimento da qualidade hereditária de alguém, não se perde este pelo não uso”.

A demanda aqui em questão, embora anteriormente admitida, hoje se encontra disciplinada expressamente nos arts. 1.824 a 1.828 do Código Civil⁴². (GONÇALVES, 2023, p. 62). Segundo Gonçalves (2023, p. 62), malgrado tais entendimentos, e outros igualmente respeitáveis, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a ação de petição de herança não é imprescritível, editando a Súmula 149, do seguinte teor: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”.

O termo inicial do lapso prescricional é coincidente com a data da abertura da sucessão, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se pode postular acerca de herança de pessoa viva. Somente depois da morte há legitimação ativa para suceder, por parte de quem tiver de pleitear a herança. (GONÇALVES, 2023, p. 62).

Gonçalves (2023, p. 62), aduz que a prescrição da ação se sujeita a todas as causas que suspendem ou interrompem a prescrição. Tem incidência na hipótese, destarte, a ressalva expressa no art. 198, I, do Código Civil⁴³, segundo a qual não corre prescrição contra pessoa absolutamente incapaz. O prazo prescricional só começará a correr quando o herdeiro incapaz completar 16 anos, tornando-se relativamente incapaz. Todavia, se a legitimação depender do prévio reconhecimento da paternidade, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que o direito puder ser exercido, ou seja, o momento em que for reconhecida a paternidade, e não o da abertura da sucessão.

⁴² CC — Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua.

Art. 1.825. A ação de petição de herança, ainda que exercida por um só dos herdeiros, poderá compreender todos os bens hereditários.

Art. 1.826. O possuidor da herança está obrigado à restituição dos bens do acervo, fixando-se-lhe a responsabilidade segundo a sua posse, observado o disposto nos arts. 1.214 a 1.222.

Parágrafo único. A partir da citação, a responsabilidade do possuidor se há de aferir pelas regras concernentes à posse de má-fé e à mora.

Art. 1.827. O herdeiro pode demandar os bens da herança, mesmo em poder de terceiros, sem prejuízo da responsabilidade do possuidor originário pelo valor dos bens alienados.

Parágrafo único. São eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparentem a terceiro de boa-fé.

Art. 1.828. O herdeiro aparente, que de boa-fé houver pago um legado, não está obrigado a prestar o equivalente ao verdadeiro sucessor, ressalvado a este o direito de proceder contra quem o recebeu.

⁴³ CC — Art. 198. Também não corre a prescrição:

I — contra os incapazes de que trata o art. 3^º:

Art. 3^º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos

Cumpra lembrar que o ponto de partida da prescrição, segundo o melhor entendimento, é o dia em que se patentear o conflito de direitos, pois é a partir daí que o possuidor assume a postura de sucessor universal. (GONÇALVES, 2023, p. 62).

Conclui-se, de tudo, aduz o mencionado autor, “que não corre contra o filho natural não reconhecido a prescrição da ação de petição de herança. ‘Action non natae non praescribitur’”. (GONÇALVES, 2023, p. 62)

Nessa trilha decidiu a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Petição de herança. Cumulação com investigação de paternidade. Prazo prescricional de 20 anos (CC/1916). Fluência a partir da data em que a apelante completou 16 anos. Critério, entretanto, só aplicável ao filho reconhecido pelo genitor. Antes do reconhecimento voluntário, ou do julgamento favorável da ação de investigação de paternidade, não poderá este propor ação de petição de herança. Aplicação do princípio da actio nata: enquanto não nasce a ação, não corre prescrição. Recurso provido.

Na mesma linha, proclamou o Superior Tribunal de Justiça: “Dessa forma, conclui-se que, a teor do art. 189 do Código Civil⁴⁴, o termo inicial para o ajuizamento da ação de petição de herança é a data do trânsito em julgado da ação de investigação de paternidade, quando, em síntese, confirma-se a condição de herdeiro”.

Nessa perspectiva, vem prevalecendo o entendimento de que a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal⁴⁵, em vigor, deve ser adaptada à redação do dispositivo legal precitado, com a conclusão de que a pretensão estampada na ação de petição de herança prescreverá em dez anos, contado o prazo a partir da data da abertura da sucessão, prazo que, se vier ser ultrapassado, provocará a improcedência do pedido e a consequente perda do direito sucessório.

Sendo assim, tendo em vista os princípios dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos, corroborados pela Carta Magna e pelo artigo 1.596 do Código Civil⁴⁶, visível é a evolução sofrida pelo Direito de Família no que se refere ao direito à sucessão, garantindo ao filho socioafetivo, igualdade de condições com os demais filhos, sendo considerado herdeiro legítimo, para fins sucessórios, quando constatada a existência de posse de estado de filho.

O sistema jurídico brasileiro requer uma revisão dos paradigmas existentes no campo da filiação, elevando o princípio da afetividade a um patamar merecido, acima dos laços

⁴⁴ CC — Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

⁴⁵ STF — É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança.

⁴⁶ CC — Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

biológicos. Isso implica tratar filhos de todas as origens em igualdade de condições, garantindo-lhes os direitos patrimoniais correspondentes. É importante ressaltar que o reconhecimento da predominância do vínculo socioafetivo sobre o biológico também se aplica em situações em que um filho com uma filiação socioafetiva já estabelecida recorre ao judiciário em busca do reconhecimento de uma paternidade biológica, com o único objetivo de garantir os direitos de herança.

Dessa forma, se forem evidentes os elementos que caracterizam a posse do estado de filho e segundo os princípios constitucionais que promovem a igualdade plena entre os filhos, a afetividade e a dignidade da pessoa humana, não existem razões que justifiquem a negação do reconhecimento da paternidade socioafetiva e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos em termos de sucessão e obrigações.

A petição de herança é um instrumento fundamental no âmbito do direito sucessório, permitindo que os herdeiros reivindiquem seus direitos legais após o falecimento de uma pessoa. Essa ação legal desempenha um papel crucial na garantia da justiça, na distribuição adequada dos bens do falecido entre os herdeiros, na proteção dos interesses, contribuindo para a ordem e a estabilidade após um momento de perda.

Através da ação petição de herança, é possível resolver potenciais conflitos relacionados à sucessão, assegurando que a vontade do falecido seja cumprida conforme a legalidade e que os herdeiros recebam sua parte justa da herança. Além disso, ela pode ser particularmente importante quando há questões complexas envolvidas, como a existência de múltiplos herdeiros, bens de divisão complexa ou questões relacionadas à filiação socioafetiva, conforme demonstrado.

Contudo, em última análise, a petição de herança desempenha um papel de extrema importância na promoção da justiça e na resolução de disputas familiares, ajudando a garantir que os bens e ativos do “*de cujus*” sejam distribuídos de maneira equitativa e conforme a lei que, quando conduzido de forma transparente e justa, contribui de maneira grandiosa para a estabilidade e pela paz das relações familiares.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Portanto, é essencial compreender que o vínculo afetivo desempenha um papel fundamental no desenvolvimento social e emocional de um indivíduo. O presente trabalho buscou contextualizar a filiação socioafetiva no panorama atual, fazendo menções no que vem a ser considerado afeto, seu respaldo legal, sua forma de reconhecimento e seus efeitos sociais e patrimoniais, através de manifestações jurisprudenciais e doutrinárias.

Após a exposição deste panorama geral, fora correlacionado a matéria em vários âmbitos, como a participação de profissionais da área da psicologia nas relações familiares, exibindo perspectivas considerando o vínculo afetivo como formador de personalidade e que esse vínculo vai além do caráter biológico, sendo enfatizado aqui, a questão da filiação socioafetiva em caráter de direitos sucessórios.

Fora abordado no primeiro capítulo, a dinâmica das estruturas familiares, suas mudanças sociais, culturais e legais. Historicamente, o conceito de família era estritamente ligado à consanguinidade, ou seja, a relação de parentesco por sangue. Essa diversidade das estruturas familiares foi ampliada para além da concepção tradicional de pais e mães, saindo de sua essência individualista, incluindo-se as famílias homoafetivas, famílias recompostas, pais solteiros, pais socioafetivos, tais configurações transcendem os laços de sangue, enfatizando o afeto, o zelo e o cuidado entre as partes envolvidas, passando a ser uma realidade da população brasileira.

Pode-se notar que com essa evolução da sociedade e a evolução do Direito de Família, a filiação socioafetiva encontrou-se respaldo em nossa Constituição Federal de 1988 e que concomitantemente trabalhando essa realidade familiar com apoio de profissionais capacitados, é possível criar um ambiente seguro e saudável para as partes, prezando pelo bem-estar.

A partir da análise da concepção de família e seus aspectos afetivos, observa-se que as constantes transformações sociais da humanidade foram imperiosas na afirmação da estrutura da filiação, o que não poderia ocorrer de outra forma, pois, na atualidade, o Direito se conceitua como sendo um conjunto de regras que acompanha a sociedade para fortalecer o entendimento dos valores morais da sociedade, consolidando essas mudanças.

O Código Civil de 1916 reconhecia como filhos apenas aqueles que nasciam dentro do casamento, considerados como "filhos legítimos". Nesse contexto legal, que refletia as normas de uma sociedade patriarcal, apenas as crianças resultantes do casamento eram reconhecidas como parte de uma família tradicional. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988,

foi introduzida, no ordenamento jurídico brasileiro, a concepção de Estado Democrático de Direito, reafirmando os valores morais do Direito de Família.

O segundo capítulo está intimamente ligado aos princípios jurídicos que norteiam o Direito de Família, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da afetividade, da solidariedade, da convivência familiar, da igualdade entre os filhos e do melhor interesse da criança. Esses princípios sustentam a proteção legal das relações familiares baseadas no afeto.

No mais, com a evolução do Direito de Família, a Constituição Federal de 1988 foi importantíssima para que deixasse explícito que não há diferenciação entre o filho socioafetivo e o biológico, estabelecendo o princípio da igualdade entre os filhos independente de sua origem, trazendo mudanças significativas, buscando contribuir para uma sociedade mais justa, equitativa e humanizada das relações familiares, eliminando qualquer distinção, favoritismo ou priorização com base na origem da filiação entre os filhos

Sem dúvida alguma, o princípio da dignidade da pessoa humana, essencial em uma sociedade democrática, veio reforçar os laços de afetividade e solidariedade no âmbito das relações familiares, colocando em primeiro plano a busca pela completa realização e desenvolvimento do indivíduo dentro da família.

Verificou-se que, na contemporaneidade, a família não pode ser vista como apenas uma entidade ligada apenas por laços consanguíneos ou matrimoniais. É notório que a afetividade ganhou força com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, realinhando a família com base no amor e no afeto.

Uma vez que a supremacia da verdade jurídica biológica como critério exclusivo para estabelecer a paternidade foi superada, torna-se necessário reconhecer a filiação socioafetiva. Isso ocorre porque a verdade biológica, por si só, provou ser insuficiente para garantir uma paternidade baseada em amor, carinho e responsabilidade.

Alguns doutrinadores sustentam que, se a filiação socioafetiva ou multiparental for reconhecida e oficialmente declarada, o filho afetivo adquire todos os direitos relacionados a essa paternidade, incluindo os direitos sucessórios. No entanto, esse reconhecimento é fundamental, pois, sem ele, essa modalidade de filiação não pode ser aceita.

Seguindo, o quarto capítulo trata acerca da paternidade socioafetiva e os direitos sucessórios, trazendo o assunto interconectados no contexto do Direito de Família e Sucessões. A paternidade socioafetiva refere-se à relação entre um indivíduo e uma criança baseada em afeto e cuidado, independentemente de laços biológicos. Os direitos sucessórios, por sua vez, dizem respeito à transferência de bens e patrimônio após o falecimento de uma pessoa. Contudo, com o embasamento legal, entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, pode-se concluir que

com o reconhecimento da filiação, tanto os efeitos pessoais e patrimoniais são indiferentes das demais formas de filiação, sendo assim, o filho socioafetivo será assegurado pelos efeitos patrimoniais também.

Nessa perspectiva, é importante destacar que o filho socioafetivo é considerado um descendente e não requer a inclusão em um testamento como evidência de sua filiação para ser reconhecido como herdeiro. Isso está em conformidade com o Art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que qualquer discriminação baseada na origem da filiação é proibida.

Entretanto, em que pese tenha sido apontado um panorama geral acerca do assunto, sabe-se que cada caso tem suas particularidades e deverão ser analisados de acordo com estas.

Ademais, em se buscando o reconhecimento de ambas as paternidades, sociológica e biológica, melhor seria, em respeito aos princípios da dignidade humana e igualdade, o reconhecimento simultâneo de ambas, haja vista ser direito do filho socioafetivo os mesmos efeitos, decorrentes da filiação biológica em si.

Acerca do quinto capítulo sobre o reconhecimento da paternidade afetiva *post-mortem*, considerando de que houve um vínculo afetivo aparente entre ascendente e um “considerado” descendente e, esse ascendente viesse a falecer sem devido reconhecimento legal da filiação, a outra parte envolvida poderia ajuizar uma Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva.

Levando em consideração o princípio da igualdade entre os filhos, como mencionado anteriormente, surgem questionamentos quando o reconhecimento ocorre em vida do pai. No entanto, quando o reconhecimento é *post-mortem*, as questões se tornam ainda mais complexas.

No entanto, não é um simples trâmite, o reconhecimento da paternidade afetiva *post-mortem* é um tema complexo e sensível no campo do Direito de Família. Ele se refere à situação em que alguém busca o reconhecimento legal da paternidade socioafetiva após a morte do alegado pai. Essa questão envolve uma série de considerações, visto que esses casos podem levar a disputas familiares e litígios legais, especialmente se outros herdeiros contestarem o reconhecimento da paternidade afetiva. Isso pode tornar o processo longo e extremamente desgastante. Há toda uma complexidade legal, o preenchimento de requisitos necessários e as implicações nos direitos sucessórios do “*de cuius*”, como demonstrado no sexto e sétimo capítulo.

Contudo, pode-se observar que reconhecimento da paternidade afetiva *post-mortem* é um desafio complexo e sensível que envolve uma série de considerações legais e emocionais.

Consequentemente, após o reconhecimento da filiação socioafetiva *post-mortem*, alguns reflexos em decorrência desse reconhecimento seria a incorporação do filho na classe dos

herdeiros, tornando-o também descendente do autor da herança. Logo, há a possibilidade do ajuizamento da Ação Declaratória de Paternidade Socioafetiva cumulada com Petição de Herança, que visa a incluir um herdeiro na herança mesmo após a sua divisão, elevando o princípio da afetividade a um patamar considerável.

Por derradeiro, conclui-se que o fundamento meramente biológico deve ceder lugar ao perfil do acolhimento e do afeto, oportunizando o reconhecimento de ambas as paternidades simultaneamente, com todos os seus efeitos legais, para que os princípios constitucionais supracitados sejam, de fato, apreciados e respeitados.

4 CONCLUSÃO

No presente estudo, é relevante ressaltar as transformações significativas nas dinâmicas familiares em nossa sociedade atual. A concepção tradicional de família, restrita àquela de vínculo biológico, vem cedendo espaço à compreensão de que a filiação pode se estabelecer também com base em laços socioafetivos. Nessa perspectiva, o cuidado, o amor e a proteção oferecidos a uma criança podem vir de uma figura parental que não necessariamente é o progenitor biológico. Isso representa uma mudança fundamental, pois anteriormente a filiação era presumida apenas para aqueles nascidos durante o casamento.

Contudo, considerando as inúmeras possibilidades de desdobramentos acarretados pelo reconhecimento desta forma de filiação, com ênfase no *post-mortem*, o presente trabalho corrobora com a interpretação dos Tribunais Superiores, conforme o cumprimento dos princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, que são assegurados aos filhos, ainda que sejam socioafetivos.

No entanto, é importante destacar que o mero afeto não é suficiente para configurar a filiação socioafetiva. É essencial que haja evidências da posse de estado de filho, refletidas em relações cotidianas e sociais.

Logo, conclui-se que de fato, o reconhecimento da filiação socioafetiva é respaldado pelo ordenamento jurídico e os seus efeitos legais são equivalentes aos de outras formas de filiação, não havendo diferenciação, mesmo que em situações de reconhecimento *post-mortem*, gerando efeitos pessoais e patrimoniais.

Nesse contexto, o filho socioafetivo é reconhecido como um descendente legítimo, não necessitando de um testamento para comprovar sua filiação e, conseqüentemente, seus direitos como herdeiro. Isso está em conformidade com o Art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de tratamento entre filhos biológicos e socioafetivos.

Desse modo, o critério estritamente biológico para o reconhecimento da filiação deve dar lugar à valorização do amor, do cuidado, do afeto, como elementos fundamentais. A coexistência e o reconhecimento simultâneo das paternidades biológica e socioafetiva, com todos os seus efeitos legais, são essenciais para que os princípios constitucionais da dignidade humana e da igualdade entre os filhos sejam plenamente respeitados.

Ademais, buscou-se mostrar que com os avanços sociais, serão cada vez mais acolhidos aqueles que vivem esse tipo de relação e que desejam o reconhecimento, rompendo com os paradigmas e dogmas outrora vigentes em nosso país, que são oriundos do conservadorismo, e

passando a adotar as medidas necessárias com o fim de cumprir os objetivos fundamentais da República Federativa.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Lidia Levy de; BITTENCOURT, Maria Inês Garcia de Freitas. A delicada construção de um vínculo de filiação: o papel do psicólogo em processos de adoção. **Pensando fam.**, Porto Alegre , v. 17, n. 1, p. 41-53, jul. 2013. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100005&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 21 set. 2023.

AXIOLÓGICO. In: SIGNIFICADOS. **Significado de Axiológico**. Disponível em: <<https://www.significados.com.br/axiologico/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade, Posse do Estado de Filho: Paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **Alteração das regras para reconhecimento de filiação socioafetiva: o que muda?** Disponível em: <<https://bnbb.adv.br/alteracao-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva/>>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Filiação socioafetiva não impede reconhecimento de paternidade biológica e seus efeitos patrimoniais**. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-04->

07_09-19_Filiacao-socioafetiva-nao-impede-reconhecimento-de-paternidade-biologica-e-seus-efeitos-patrimoniais>. Acesso em: 19 set. 2023.

_____. **Provimento 63 CNJ**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

_____. **Provimento 83 CNJ**, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/provimento/provimento_83_14082019_15082019095759.pdf> Acesso em: 18 de setembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial**, n. 309.548. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Minas Gerais, 27 de mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**, n. 1.618.230. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 28 de mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**, n. 1.618.230. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Rio Grande do Sul, 28 de mar. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. REsp 1189663**. 3ª Turma. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasil, 2011. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-resp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj/inteiro-teor-21082297>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial**, n. 1.500.999. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Rio de Janeiro, 12 de abr. 2016.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das Sucessões**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788597017328. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597017328/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

CJF ENUNCIADOS. **Enunciado 632, VIII Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162>>. Acesso em: 16 set. 2023.

CRINE, A. M.; NABINGER, S. **La mise en relation de l'enfant et de ses futurs parents dans l'adoption internationale**. In: O. Ozoux-Teffaine (Org.). *Enjeux de l'adoption tardive* –

Nouveaux fondements pour la Clinique. Ramonville Saint-Agne: Éditions Érès, 2004. p. 169-188.

CRINE, Anne-Marie; NABINGER, Sylvia. **La mise en relation de l'enfant et de ses futurs parents dans l'adoption internationale**. 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. 1º Turma Cível. **Acórdão**, n. 1418474. Relatora: Diva Lucy de Faria Pereira, 04 de mai. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Apelação Cível**, n. 07160573720208070016. Relatora: Gislene Pinheiro, 02 de fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação Cível**, n. 20110210037040. Relator: Romulo de Araújo Mendes. Distrito Federal, 16 de set. 2015.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios **Apelação Cível**, n. 201305 10142 1 67 DF 00 1 404 1 -34. 20 1 3.8.07.0005. Relator: Des. Antoninho Lopes. Distrito Federal, 11 de jun. 2014.

FERNANDES, Eduardo. Paternidade não é só ligação biológica. Afinal, "pai é quem cria". **Correio Braziliense**. Disponível em: < <https://www.correiobraziliense.com.br/revista-do-correio/2022/08/5028304-paternidade-nao-e-so-ligacao-biologica-afinal-pai-e-quem-cria.html>>. Acesso em: 4 set. 2023.

GOMES, Josiane Araújo e CORDEIRO, Carlos José. **Temas Contemporâneos de Direito das Famílias**. São Paulo, Ed. Pillares, 2013.

GONCALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. v.7. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628335. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628335/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#:~:text=Enunciado%2033%20%2D%20O%20reconhecimento%20da,direito%20pr%C3%B3prio%20como%20por%20representa%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 19 set. 2023.

KOTOSHO, Mariana. Quem merece 'feliz dia dos pais': quem cuida? Quem cria? Quem paga pensão?. **UOL**. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/colunas/mariana-kotscho/2022/08/14/quem-merece-feliz-dia-dos-pais-quem-cuida-quem-cria-quem-paga-pensao.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

KRUSTY, Ricardo. Justiça concede paternidade socioafetiva e guarda de uma criança ao ex-companheiro de sua mãe. **Juristas**. Disponível em: < <https://juristas.com.br/2021/12/20/justica-concede-paternidade-socioafetiva-e-guarda-de-uma-crianca-ao-ex-companheiro-de-sua-mae/>>. Acesso em: 4 set. 2023.

LEAL, L. T. Filiação biológica e socioafetiva na corda bamba do Registro Civil: Comentários ao REsp 1.417.598/CE. **civilistica.com**, v. 6, n. 1, p. 1-22, 6 ago. 2017.

LOBO, F. A. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-21, 15 dez. 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Princípio da solidariedade familiar**. In: **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. (Org). Rodrigo da Cunha Pereira. Rio De Janeiro: Lumenjuris, 2008.

LUCHETE, Felipe. Laço entre criança e pai socioafetivo impede guarda a pai biológico, diz TJ-SP. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-15/laco-entre-crianca-pai-socioafetivo-impede-guarda-pai-biologico>>. Acesso em: 5 set. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**, n. 1.0024.07.803827-0/001. Relator: Caetano Levi Lopes. Minas Gerais, 28 de mar. 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível**, nº 1.0000.23.11404—9/001. Relatora: Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. Minas Gerais, 31 de jul. 2023.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, 5 v.

OLIVEIRA, Rogério Alvarez de. Provimento que alterou regras para reconhecimento de filiação socioafetiva. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-set-09/provimento-alterou-regras-reconhecimento-filiacao-socioafetiva>>. Acesso em: 9 set. 2023.

OZOUX-TEFFAINE, O. De la séparation à la filiation. Du couchant au levant, une nouvelle vie pour l'enfant en adoption tardive. In: O. Ozoux-Teffaine (Org.). **Enjeux de l'adoption tardive: Nouveaux fondements pour la Clinique**. Ramonville Saint-Agne: Éditions Érès, 2004. p. 95-123.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. Curitiba, 2004. 157 p. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/2272/Tese_Dr.%20Rodrigo%20da%20Cunha.pdf>. Acesso em: 21 de set. 2023.

PRADO, Verônica. Vereador de Fortaleza obtém guarda socioafetiva da filha do companheiro. **G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/01/vereador-de-fortaleza-obtem-guarda-socioafetiva-da-filha-do-companheiro.html>>. Acesso em: 18 set. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. **Apelação Cível**, n. 225334-28.2012.8.21.7000. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre/RS, 06 de set. 2012.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**, n. 70074023318. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Rio Grande do Sul, 20 de jul. 2017.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível**, n. 2012.032034-9. Relator: Sérgio Izidoro Heil. Santa Catarina, 09 de abr. 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível**, n. 1045718-70.2018.8.26.0002. Relator: Alexandre Marcondes. São Paulo, 02 de set. 2022.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação**, n. 0006422-26.2011.8.26.0286. Relator: Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior. São Paulo, 14 de ago. 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646975. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646975/>>. Acesso em: 19 set. 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Forense, 2013, 6 v.

VENTURA, Giulia. Mortes no Recreio: Em vídeo, menina dizia que pediu 'tanto a Deus uma mãe'. **EXTRA**. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policial/mortes-no-recreio-em-video-menina-dizia-que-pediu-tanto-deus-uma-mae-25663743.html>>. Acesso em: 4 set. 2023.